



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

LEI MUNICIPAL N° 374/2023, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

*DISPÕE SOBRE O CODIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BELA
VISTA DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUI, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei denominada "Código Tributário do Município de Bela Vista do Piauí - CTM" regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares nacionais e na Lei Orgânica do Município os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas dispendo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento, arrecadação e outras normas relativamente a cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, das normas gerais tributárias do Município e o procedimento tributário administrativo.

Art. 2º. Compõem os tributos do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) sobre os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados e Distrito Federal (ISSQN);
- c) sobre a transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI).

II - Taxas:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

a) decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

1. de expediente;
2. de licença para localização e de vistoria a estabelecimento de qualquer natureza;
3. de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial;
4. de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
5. de licença para execução de obras;
6. de licença para publicidade;
7. de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
8. de fiscalização sanitária e de fiscalização de abate de animais e seus derivados;
9. de licenciamento ambiental;
10. de vistoria veicular.

b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

1. de limpeza pública;
2. conservação de vias e logradouros públicos;
3. de conservação de estradas Municipais.

III - Contribuição de Melhoria;

IV - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único. Na forma em que dispuser a Lei Orgânica, o Município poderá instituir outros tributos não previstos no presente artigo.

TITULO I



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A legislação tributária do Município de Bela Vista do Piauí compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal de Finanças e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

Art. 4º. Para sua aplicação, esta Lei será regulamentada por Decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos as disposições que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação nela estabelecidas.

Parágrafo único. Fica o Prefeito, mediante decreto, autorizado a corrigir e/ou atualizar anualmente a expressão da base de cálculo dos tributos municipais, quer através de levantamento ou atualização cadastral, quer através da aplicação de índices fixados por órgãos competentes ou pesquisados pelo próprio Governo Municipal.

Art. 5º. Este Código tem aplicação em todo o território do Município e fixa a relação jurídico-tributária com o contribuinte e terá aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas da área tributária do município de Bela Vista do Piauí.

CAPITULO II

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo e os critérios definidos a seguir:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada, os critérios abaixo:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§2º. O emprego da *analogia* não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º. O emprego da *equidade* não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 7º. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 8º. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e a cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - a capitulação legal do fato;
- II - a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - a autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

TITULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar a referida obrigação.

Art. 10. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação *principal* surge com a ocorrência do fato gerador e tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação *acessória* decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação *acessória*, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 11. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPITULO II
DO FATO GERADOR

Art. 12. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 13. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 14. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 15. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPITULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 16. Sujeito ativo da obrigação tributária é o município de Bela Vista do Piauí, pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados nesta Lei e nas leis a ela subseqüentes.

CAPITULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17. Sujeito passivo da obrigação tributária principal e a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária de competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação acessória e a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 19. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§2º. Feita a convocação, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de ser procedido o lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no auto;

II - da data do recebimento, quando efetivado por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á o prazo a partir da entrega da intimação a agência postal telegráfica;

III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado na convocação.

CAPITULO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 19. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPITULO VI
DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 20. Para os fins desta lei na falta de eleição de domicílio tributário, pelo contribuinte ou responsável, considera-se como tal:

I - quanto as pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

III - quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem a obrigação.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra doparágrafo anterior.

§3º. Em caso de mudança de domicílio, caberá aos contribuintes a comunicação à repartição competente, informando novo endereço, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4º. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papeis dirigidos as repartições fiscais do Município.

CAPITULO VII
DA SOLIDARIEDADE

Art. 21. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 22. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPITULO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Responsabilidade dos Sucessores e de Terceiros

Art. 23. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição a data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos as obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 24. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 26. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra e responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 27. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 28. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II. Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III. Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

VII. Os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos tributos devidos por estas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I. As pessoas referidas no artigo anterior;

II. Os mandatários, prepostos e empregados;

III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

TITULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 31. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 32. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, consoante definido no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

CAPITULO II



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Do Lançamento

Art. 34. Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, quando for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§1º. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º. Serão observados no lançamento dos tributos os valores referenciais definidos nas tabelas constantes dos Anexos deste Código.

Art. 35. O lançamento se reporta a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 36. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta lei.

Art. 37. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente as inscrições nela indicadas, através:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV - da publicação no órgão de imprensa oficial;

V - da remessa do aviso por via postal;

VI - as comunicações feitas, por meio eletrônico, via e-mail ou por outro meio digital, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

§1º. A comunicação feita na forma prevista no inciso VI deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§2º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal ou por meio eletrônico nos termos dos incisos V e VI.

§3º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal ou eletrônica da notificação, quer através de sua remessa por via postal, ou qualquer meio eletrônico, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação em qualquer uma das formas dos incisos II, III e IV deste artigo.

§4º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou na impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica na dilação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§5º. A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício de referência;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a respectiva base de cálculo;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

IV - o prazo para recebimento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - demais elementos fixados em regulamento.

§5º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§6º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação procedente do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 38. Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta lei.

Art. 39. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 40. É facultado ainda a Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários a fixação da base de cálculo.

Art. 41. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

Seção II
Das Modalidades de Lançamento

Art. 42. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - mediante Ação Fiscal;

III - de ofício, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 43. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar a autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis a efetivação do lançamento.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 44. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando assim determine a lei;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo da autoridade competente;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro agiu em benefício daquele, com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão de ato ou formalidade essencial pela referida autoridade;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 45. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 46. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 47. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.

§1º. A petição será encaminhada primeiramente ao órgão lançador, que, reconhecendo a procedência do pleito, deverá revisar o ato de lançamento.

Art. 48. Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§1º. A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista no art. 37 e seguintes desta lei.

CAPITULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 49. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito judicial do seu montante integral, nos termos dos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil;

III - o depósito administrativo do seu montante integral;

IV - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;

V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

VII - a sentença ou acórdão ainda não transitados em julgado, que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;

VIII - o parcelamento.

§1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§2º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§3º. Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Seção II
Da Moratória

Art. 50. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado no aviso de lançamento para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 51. A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 52. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 53. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Seção III
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 54. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 55 desta Lei;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 55 desta Lei;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 55. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido nesta Lei;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

XI - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II
Do Pagamento e Da Restituição

Art. 56. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infra legal.

Art. 57. O imposto será pago na rede de estabelecimentos bancários credenciados pelo Município, em seus postos avançados e correspondentes:

I - antes da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;

II - quando por arbitramento, na forma definida no presente Código;

III - antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória ou quando fixa a alíquota, iniciada durante o exercício financeiro;

IV - em parcelas com periodicidade definida pelo Poder Executivo, quando calculada por estimativa;

V - no caso de imposto retido por responsabilidade tributária pelos órgãos da administração pública, direta, indireta ou fundacional, do Estado, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, será recolhido até o dia 10 do mês seguinte ao da retenção, ficando sujeito à atualização monetária, juros e multa, na forma da legislação em vigor no caso de atraso no pagamento;

VI - nos demais casos, inclusive de retenção, mensalmente, na forma e prazo definidos em regulamento.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 58. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que o houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 59. É facultada a Fazenda Municipal a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 60. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficara sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

IV - multa de infração.

§1º. A atualização monetária será calculada mensalmente, em função da variação financeira da moeda, consoante variação nominal da Unidade Fiscal do Município de Bela Vista do Piauí (UFBVP).

§2º. O principal será atualizado monetariamente mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado da UFBVP do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade vigente no mês fixado para pagamento.

§3º. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado a data do seu pagamento, a razão de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar a 20% (vinte por cento) do valor do débito.

§4º. Os juros de mora serão contados a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§5º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§6º. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas a atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§7º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos a homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Unidade Fiscal do Município de Bela Vista do Piauí (UFBVP), será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§8º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou, ainda, quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§9º. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não.

Art. 61. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficara sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o depósito de que trata este artigo seja efetuado fora do prazo, o contribuinte recolhera, juntamente com o principal, os acréscimos legais devidos.

Art. 62. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 63. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este a norma contida no parágrafo único do art. 58 deste Código.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 64. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 65. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 66. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 67. O contribuinte terá direito a restituição total ou parcial de quantias indevidamente pagas, relativas a créditos tributários, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou reforma de decisão condenatória.

§1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º. Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do pagamento.

Art. 68. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente, será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 69. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas por causa da restituição.

Art. 70. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 67, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 67, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado a decisão condenatória.

Art. 71. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação feita a Fazenda Municipal.

Art. 72. O pedido de restituição será feito a autoridade competente através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 73. A importância será restituída dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 74. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Seção III
Da Compensação e Da Transação



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 75. Sem prejuízo da possibilidade de avocação pelo Chefe do Poder Executivo, fica atribuído à Secretaria de Finanças o poder para compensar créditos tributários de sua competência com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 76. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§1º. É competente para autorizar a transação o Secretário Municipal de Finanças, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§5º. O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;

Art. 77. Fica o Prefeito Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo, aprovada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Finanças, ou pelo Procurador Geral do Município, quando se tratar de transação judicial, com amparo em parecer fundamentado, limitar-se-á a dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes a



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 78. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração Municipal no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

Parágrafo único. A Procuradoria da Fazenda Municipal será obrigatoriamente informada quando efetuada compensação de créditos tributários já ajuizados, a fim de que proceda às medidas judiciais cabíveis.

Seção IV
Da Remissão

Art. 79. O Prefeito Municipal poderá autorizar remissão total ou parcial de crédito tributário, com base em despacho do Secretário Municipal de Finanças, fundamentado em processo regular, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou a ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção V
Da Prescrição e da Decadência

Art. 80. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 81. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 82. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 83. Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único. O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Seção VI

Das Demais Formas de Extinção do Crédito Tributário

Art. 84. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I** - declare a irregularidade de sua constituição;
- II** - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III** - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV** - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º. Extinguem crédito tributário:

- I** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- II** - a decisão judicial transitada em julgado.

§2º. Enquanto não tomada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 47.

Art. 85. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 86. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II
Da Isenção

Art. 87. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão.

Art. 88. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 53 deste Código.

§3º. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 89. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único: Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 90. A concessão de isenção dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza.

Seção III
Da Anistia

Art. 91. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 92. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 53 desta Lei.

Art. 93. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO IV
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 94. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, promoverá a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 95. O Cadastro Fiscal do Município de Bela Vista do Piauí é composto:

I - do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, abrangendo:

a) atividades de produção;

b) atividades de indústria;

c) atividades de comércio;

d) atividades de prestação de serviços;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§1º. O Prefeito Municipal definirá, em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 250 (duzentas e cinquenta) UFBVP ou valor equivalente, observadas as demais disposições desta Lei.

§2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, objetivando à melhoria e ampliação de sua base cadastral.

§3º. As pessoas que gozam de não incidência ou de isenção também estão obrigadas a promover a sua inscrição junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 96. Deverá ser formalizada perante a Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias após o registro no órgão



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

competente, a alteração do nome, firma, razão ou denominação social, de localização, de atividade, bem como sua sucessão.

Art. 97. A baixa da atividade será concedida, resguardadas as formas de lançamento.

Art. 98. A cessação da atividade será comunicada pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
Da Instituição, da Imunidade e da Não Incidência.

Art. 99. São tributos municipais:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis - ITBI, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza - ISS.

II - Taxas:

- a) em função do poder de polícia;
- b) em função da utilização, efetiva e potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ou posto à disposição do contribuinte.

III - Contribuição de Melhoria.

Art. 100. Estão imunes ao recolhimento dos impostos municipais:

I - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, sendo extensiva às autarquias



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

e às fundações instituídas pelo Poder Público, vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - templos de qualquer culto;

III - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

IV - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Art. 100. Os impostos municipais não incidirão sobre:

I - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I Da Incidência

Art. 101. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse com *animus domini*, de imóveis edificados ou não, situados na zona urbana do Município.

§1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos e mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - rede telefônica convencional;

VI - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§2º. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas.

§3º. Considera-se também, para fins de definição de zona urbana, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das áreas definidas no §1º.

Art. 102. São irrelevantes para efeitos de incidência do imposto:

I - a desocupação temporária do imóvel;

II - a locação do imóvel;

III - os efeitos de fenômenos da natureza;

IV - a ausência do proprietário, enfiteuta ou posseiro;

V - a ausência de títulos específicos de propriedade, domínio útil ou posse;

VI - o resultado de operação econômica dentro do imóvel;

VII - o fato de o contribuinte cumprir ou deixar de cumprir todas as obrigações legais em relação ao imóvel;

VIII - a invasão do imóvel;

IX - a interdição judicial do imóvel;

X - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 103. O IPTU incidirá sobre os imóveis situados em zona rural, quando estes forem utilizados como sítios de recreio, não havendo produção com fins comerciais.

Seção II
Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 104. O Contribuinte deste imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele contidas.

§2º. O imposto constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Art. 105. São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido no artigo anterior:

I - o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

II - o compromissário comprador;

III - o comodatário ou credor anticrético.

§1º. O proprietário do prédio ou titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular do usufruto, do uso ou habitação.

§2º. O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo promitente comprador.

§3º. A responsabilidade tributária prevista nesta Seção, não comporta benefício de ordem e é extensiva aos sucessores.

§4º. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto não podem ser opostas ao Poder Público para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

Seção III
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 106. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que será apurado com base na Planta de Valores Genéricos e Tabela



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

de Preços de Construção, atualizada anualmente por meio de Decreto.

§1º. A Planta e Tabela de que trata o caput deste artigo serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de pelo menos 03 (três) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º. Caso não seja promulgada a Lei de que trata o caput deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos pela variação do IPCA.

Art. 107. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado (M²) de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade existentes na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

II - Quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

b) os fatores indicados nas alíneas "e", "f" e "g" do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 108. Observado o disposto no art. 107, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores Genéricos;

II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela de Preços de Construção.

Art. 109. Os imóveis, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 110. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 111. No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua cota-parte.

Art. 112. O valor unitário de metro quadrado (M²) de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela de Preços de Construção, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Parágrafo único. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

Art. 113. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma da Lei que vier a instituir a Planta de Valores Genéricos e a Tabela de Preços de Construção.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Seção IV
Das Alíquotas Relativas ao Imposto Predial E Territorial
Urbano- IPTU

Art. 114. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

- I** - Imóveis prediais - 0,15%;
- II** - Imóveis territoriais - 0,5%.

§1º. Nas glebas, assim entendidas as quadras, residenciais ou não, nas quais não foi efetuado o micro parcelamento, a alíquota do Imposto Territorial Urbano fica fixada em 2,5 % (dois e meio por cento), independente da zona em que se situam.

§2º. O zoneamento urbano do Município será definido na mesma Lei que tratar da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção.

§3º. Enquanto não definidos os novos valores da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, ficam considerados os ora praticados pela Fazenda Municipal.

Sessão V
Do Pagamento do IPTU

Art. 115. O pagamento do IPTU poderá ser efetuado de uma só vez ou em cotas iguais, mensais e sucessivas, observado o valor mínimo estabelecido para cada parcela, facultando-se ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas parcelas.

§1º. Poderá ser concedido ao contribuinte, desconto calculado sobre o valor integral do imposto lançado, cujo percentual será de 20% (vinte por cento), desde que o IPTU seja pago em cota única, até a data do vencimento da primeira parcela.

§2º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 116. Todas as expedições de alvarás de desmembramento, loteamentos, remembramentos e bem assim atestados de "habite-se" para edifícios somente serão liberados quando:

- a) alvarás de desmembramentos e loteamentos - quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

b) lembramento - quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem lembradas;

c) habite-se de edifícios ou edificações - quando da quitação plena das parcelas do IPTU do imóvel territorial onde foi construído o edifício ou edificação, e assim como da quitação do imposto devido pela prestação dos serviços na sua construção;

d) no processo de expedição do "habite-se", constatando-se a falta de recolhimento do ISSQN relativo à execução das atividades prestacionais, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento de referido imposto.

Parágrafo único. Isenta-se do disposto na alínea "d", do parágrafo 1º, deste artigo, a obrigação com respeito ao ISSQN no caso de imóveis nos quais pessoa física seja titular da propriedade, do domínio útil, da posse por natureza ou acessão física.

Sessão VI
Da Revisão do Lançamento

Art. 117. O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;

II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 118. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 119. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Seção VII



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Da Não Incidência e das Isenções

Art. 120. O IPTU não incide sobre os imóveis:

- I** - tombados pelo patrimônio histórico;
- II** - declarados de utilidade pública e submetidos a processo de desapropriação, vigendo benefício fiscal a partir da data da respectiva adjudicação;
- III** - pertencentes ou cedidos gratuitamente a associação de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, artístico e templos religiosos, quando ocupado pela entidade para usos específicos de suas atividades;
- IV** - pertencentes a viúva, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobres por atestado emitido por Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, ou órgão equivalente, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no município;
- V** - pertencentes a particular, quanto à fração cedida gratuitamente ao Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, enquanto durar a cessão;

§1º. A isenção em caráter não geral do imposto, quando determinada em lei específica, somente será declarada por despacho da autoridade competente e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, que se processará de conformidade com o Regulamento.

§2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, tomando-se automaticamente sem efeito, quando se constatar que o beneficiado não satisfazia ou deixou desatisfazer as condições estabelecidas nesta Lei e no Regulamento.

Art. 121. Poderá o Chefe do Executivo Municipal conceder isenção condicionada e por prazo determinado a pessoas físicas ou jurídicas que venham a se estabelecer no município, conforme disciplinado em lei específica.

Sessão VIII
Da Reclamação Contra o Lançamento



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 122. A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal em requerimento devidamente protocolado e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação.

Art. 123. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

- I** - houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;
- II** - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;
- III** - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.

Art. 124. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 125. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.

Seção IX
Da Fiscalização

Art. 126. Os imóveis ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários, impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 127. Os tabeliães, escrivães, oficiais de registros de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferência, nem transcrição ou inscrição de imóvel, termos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direito a eles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários, sobre os mesmos incidentes, ou de isenção, se for o caso.

Art. 128. Os documentos ou certidões comprobatórias da quitação do imposto, que serão transcritos nas escrituras de transferência do imóvel, na forma da lei, serão arquivados em



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

cartório para exame, a qualquer tempo, pelos agentes fiscais do Município.

CAPÍTULO III

**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS
E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS - ITBI**

Seção I

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 129. O Imposto Sobre a Transmissão **inter vivos**, de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme o disposto na lei civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do **caput**, deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput, deste artigo, decorre da realização de atos e contratos relativos a imóveis situados no Município de Bela Vista do Piauí.

Art. 130. Incide o ITBI sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

II - dação em pagamento;

III - uso, usufruto e habitação;

IV - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

V - arrematação e remição;

VI - adjudicação que não decorra de sucessão hereditária;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

- VII** - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do Art. 131, deste Código;
- VIII** - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- IX** - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- X** - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XI** - cessão de direito a sucessão, ainda que por desistência ou renúncia;
- XII** - no mandato em causa própria, e respectivo substabelecimento, quando este configure transação e o instrumento contenha requisitos essenciais à compra e à venda;
- XIII** - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XIV** - concessão real de uso;
- XV** - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVI** - subenfiteuse;
- XVII** - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XVIII** - cessão de direito na acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XIX** - cessão de direitos de usufruto;
- XX** - cessão de promessa de compra e venda quitada e cessão de promessa de compra e venda sem cláusula de arrependimento;
- XXI** - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXII** - cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o Auto de Arrematação ou Adjudicação;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

XXIII - cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XXIV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso XXIX;

XXV - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face ao valor do imóvel, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel; e

b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, situado em Bela Vista do Piauí, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XXVI - em todos os demais atos e contratos onerosos translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou dos direitos sobre imóveis;

XXVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial **inter vivos**, não especificados nos incisos I deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos.

§1º. Para efeitos de incidência do ITBI, equiparam-se à compra e à venda, a permuta:

I - de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza; e

II - de bens imóveis situados em Bela vista do Piauí por outros quaisquer bens que estejam situados fora do seu território.

§2º. A incidência do ITBI ocorrerá no momento da concretização do negócio, ato ou contrato.

§3º. Entende-se por Cessão de Direito, para o disposto neste Código, a concessão real de uso, a cessão de direitos e



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

obrigações decorrentes do compromisso de compra e venda, ocorrendo a mudança da titularidade.

§4º. Observado o disposto na alínea "a", do inciso XXVII, deste artigo, quando da realização de transferência de qualquer bem imóvel individualmente considerado, a incidência se dará, neste caso, sobre 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

§5º. Incidirá ITBI sempre que o imóvel estiver situado em Bela Vista do Piauí, mesmo que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município.

Sessão II
Da Não Incidência do ITBI

Art.131. Não incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º. Não se aplica o que dispõe os incisos I e II, deste artigo, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro meses anteriores e nos vinte e quatro meses seguintes à aquisição, decorrerem de transações a que se referem o §1º, deste artigo.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de doze meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, considerando-se os vinte e quatro meses seguintes à data da aquisição.

§4º. Verificada a preponderância a que se referem os §§ 2º e 3º, deste artigo, tornar-se-á devido o ITBI nos termos da disposição legal vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§5º. Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins de não-incidência do ITBI, quando a transmissão de bens ou direitos for efetuada junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

§6º. A prova de inexistência da preponderância da atividade, sujeita ao exame e verificação fiscal, deverá ser demonstrada pelo adquirente mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados, Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios.

Sessão III
Das Isenções do ITBI

Art.132. São isentos do imposto:

I - a extinção de usufruto, quando os seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão de bens ao conjugue, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel Município:

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal.

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art.133. Nas transações em que figure como adquirente ou cessionário pessoa beneficiada pela não incidência, imunidade ou



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

isenção, o documento que atestar tais situações, expedido pela autoridade fiscal competente, substituirá, em seus devidos efeitos, a comprovação do pagamento do ITBI.

Sessão IV
Do Contribuinte do ITBI

Art.134. É contribuinte do ITBI:

I - na transmissão de bens ou de direitos: o adquirente do bem ou do direito transmitido;

II - na cessão de bens ou de direitos: o cessionário do bem ou do direito cedido;

III - o cedente, no caso de cessão de direito decorrente de compromisso de compra e venda sem cláusula de arrependimento ou quitada;

IV - na permuta de bens ou de direitos: qualquer um dos permutantes dos bens ou do direito permutado, cabendo a cada permutante a responsabilidade pelo pagamento do ITBI sobre o valor do bem adquirido.

Sessão V
Dos Responsáveis Solidários Pelo Pagamento do ITBI

Art.135. São pessoalmente responsáveis e respondem solidariamente pelo pagamento, em razão das transações que efetuarem sem o pagamento do ITBI ou inadimplência do contribuinte:

I - na transmissão de bens ou de direitos:

a) o transmitente em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido.

II - na cessão de bens ou de direitos:

a) o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido; e

b) o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

III - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

IV - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles, praticados, em razão de seu ofício, ou pelos erros ou omissões por que forem responsáveis.

Sessão VI
Base de Cálculo do ITBI

Art.136. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou dos direitos transmitidos ou cedidos a ele relativos.

Art. 137. O valor venal, base de cálculo do ITBI, será o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos, a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, com base nos elementos que dispuser, podendo ser estabelecido através de:

I - avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Bela Vista do Piauí;

II - dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, que instruíram a cobrança do IPTU;

III - valor declarado pelo próprio sujeito passivo, ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

§1º. Prevalecerá, dentre os incisos I a III, deste artigo, para fins de cobrança do imposto, o que resultar de maior valor.

§2º. Em nenhum caso a avaliação poderá ser inferior ao valor venal utilizado no exercício correspondente que serviu de base de cálculo do IPTU.

§3º. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, prevalecendo, outrossim, o disposto no **caput**, e no § 1º deste artigo.

§4º. Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados após o cadastramento do imóvel, ou se o mesmo estiver situado na zona rural, mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo Fisco.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 138. Na avaliação para fins de fixação da base de cálculo, a Administração Tributária observará os seguintes elementos:

I - características do terreno e da construção:

- a) a forma, dimensão, utilidade;
- b) o estado de conservação;
- c) a localização e zoneamento urbano;

II - o custo unitário da construção e os valores:

- a) aferidos no mercado imobiliário;
- b) das áreas vizinhas ou situadas em áreas de valor econômico equivalente.

Seção VII
Da alíquota do ITBI

Art. 139. O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas, incidente sobre as classes abaixo definidas:

I - 1,0%(um por cento) sobre o valor efetivamente financiado por instituições financeiras nas aquisições de imóveis;

II - 1,5%(um e meio por cento) nas demais transmissões.

Parágrafo único. Incidirá a alíquota que trata o inciso II do caput sobre a parcela não financiada por instituições financeiras de crédito.

Seção VIII
Do Lançamento do ITBI

Art. 140. No lançamento do ITBI, diretamente ou mediante declaração do sujeito passivo, será considerado:

I - a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com esteio no que dispõe o **Art. 130**, §1º, deste Código;

II - os mecanismos de avaliação a que se refere o Art. 138, deste Código;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

III - Nas hipóteses de lançamento do ITBI mediante declaração do sujeito passivo, que importe em determinação do valor do negócio, fica o contribuinte obrigado ao disposto no inciso III, do Art. 137, deste Código.

§1º. A Administração Tributária poderá notificar o contribuinte para, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato, prestar informações sobre a transmissão, cessão ou permuta de bens ou direitos, sempre que julgar necessário, com base nas quais poderá efetuar lançamento de ITBI.

§2º. O lançamento ocorrerá em nome do contribuinte quando a transmissão de bens ou direitos for solicitada pelo sujeito passivo ou identificada pelo agente do Fisco.

§3º. Os notários, oficiais de registro de imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel ou direito transacionado, cedido ou permutado, no documento de arrecadação e nos atos em que intervierem.

Sessão IX
Do recolhimento do ITBI

Art.141. O recolhimento do ITBI, foros e laudêmos, quando for o caso, poderá ser efetuado apenas a vista, sendo indispensável a sua quitação definitiva à lavratura, registro ou qualquer outro instrumento que tiver de base a transmissão, a cessão ou permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, quando realizada no Município de Bela Vista do Piauí, inclusive quando financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

§1º. Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários pessoas isentas, imunes ou quando se verificar a não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão própria, na forma estabelecida por portaria do Secretário Municipal de Finanças, que será transcrita no instrumento, termo ou contrato de transmissão.

§2º. O imposto será pago através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, como receita "IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS".

Seção X
Da restituição do ITBI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art.142. Cabe a restituição do ITBI recolhido sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso *inter vivos*, nos termos desta Lei Complementar, inclusive no caso de cobrança indevida.

§1º. Entende-se por cobrança indevida, aquelas com infringência dos dispositivos de imunidade, isenção e não incidência tributária, erro na determinação da alíquota ou do valor aplicável, ou for declarada por decisão administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago.

§2º. Na hipótese da ocorrência do §1º, deste artigo, o contribuinte deverá comprová-la e apresentar o comprovante de pagamento à Secretária Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art.143. A prova do pagamento do ITBI e a correspondente Certidão Negativa de Débito deverão ser exigidas pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e serventuários da justiça, quando da prática de atos, dentre os quais a lavratura, registro ou averbação, relativos a termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões ou permutas.

§1º. Não será lavrado, registrado, inscrito ou averbado nenhum termo ou praticado qualquer ato relacionado ou que importe em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cessões ou permuta, inclusive, sem que os interessados apresentem:

I - Certidão Negativa de Débito que comprove a quitação dos impostos de competência do município, incidentes sobre o imóvel;

II - comprovante de pagamento do ITBI através do documento de arrecadação original ou comprovante de reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou isenção do ITBI.

§2º. Em quaisquer dos casos assinalados nos incisos I e II, do §1º, do **caput**, deste artigo, deverá ser efetuada a transcrição no instrumento respectivo, de seu inteiro teor.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§3º. Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários, ou seus prepostos, deverão fazer expressa referência no instrumento, termo ou escritura:

I - do Documento de Arrecadação Municipal - DAM e à quitação do ITBI; ou

II - ao documento firmado pela Administração Tributária Municipal que conferiu a existência e reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência de ITBI.

§4º. A providência relativa ao disposto no §3º, deste artigo, aplica-se no caso de escrituras lavradas em outros municípios, quando efetuada a transcrição do respectivo registro no cartório de origem do imóvel; e no caso de escrituras lavradas em cartório distinto do cartório de origem do imóvel, este deverá arquivar cópias autênticas dos documentos citados nos incisos I e II, do § 3º, deste artigo.

§5º. Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos, deverão verificar e informar ao Fisco sobre:

I - ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

II - falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificada que a pessoa jurídica gozou do benefício destinado a quem desenvolve atividade preponderante de compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos a sua aquisição;

III - falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI, seja pelo reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

Art.144. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embaraçar a fiscalização do ITBI, pela Secretaria Municipal de Finanças, obrigando-se a:

I - facilitar e facultar o exame, em cartório, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessem à arrecadação do tributo;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

II - fornecer aos agentes do Fisco, competentes à fiscalização do ITBI, quando solicitada, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos; e

III - fornecer dados relativos às guias de recolhimento que lhes foram apresentadas.

Art.145. Os Cartórios de Registro de Imóveis localizados no Município de Bela Vista do Piauí remeterão à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia quinze do mês subsequente, relação de todos os atos e termos transcritos, averbados, lavrados, inscritos ou registrados no mês anterior, que possam estar sujeitos à incidência do ITBI.

Parágrafo único. Constará na relação a que se refere o **caput**, deste artigo, o seguinte:

I - identificação do imóvel, número da inscrição imobiliária, o valor da transmissão, da cessão ou da permuta;

II - nome, CPF e endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

III - o valor do imposto recolhido, a data de pagamento e a instituição arrecadadora; e

IV - o número do processo de ITBI que serviu de base para emissão da guia de ITBI.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.146. Quando apurado através de ação fiscal, o ITBI será acrescido de multa por infração definida na Parte Geral deste Código.

Art. 147. Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários, ou seus prepostos, que infringirem disposições relativas ao ITBI responderão solidariamente, pelo pagamento do imposto devido.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações acessórias previstas nos arts. 143, 145 e 145, deste Código, sujeitará o contribuinte ou responsável ao pagamento de multa estabelecida neste Código.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 148. A reincidência ao disposto no parágrafo único, do Art. 147, deste Código, quando verificada a mesma natureza, será agravada com multa em dobro.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de infração ao disposto no parágrafo único, do Art. 147, deste Código, nos cinco anos subsequentes ao cometimento do ato infracional, contados da data do recolhimento do crédito tributário, pelo infrator, ou do trânsito em julgado da decisão administrativa que pugnou pela procedência do lançamento.

Art. 149. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma estabelecida na legislação.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS RELATIVAS AO ITBI

Art. 150. Na transmissão de terreno ou fração ideal do terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato. Caso contrário, serão incluídas a construção e as benfeitorias no estado em que se encontrarem por ocasião do ato translativo da propriedade ou do direito real, para efeito de exigência do imposto.

§1º. O promitente comprador de lote de terreno que vier a construir no imóvel antes da escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto relativamente ao valor da construção ou da benfeitoria, salvo se comprovar que as obras foram realizadas após a celebração do contrato de compra e venda, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) alvará de licença para construção em nome do promitente comprador;
- b) contrato de construção, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos; ou
- c) Ata de constituição do condomínio, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, constando a relação



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

dos condôminos que aderiram ao contrato de formação do condomínio até a data do registro.

§2°. Poderão ser exigidos outros documentos comprobatórios da anterioridade da aquisição do imóvel, caso o Fisco Municipal julgue necessário.

Art.151. Em caso de incorreção na base de cálculo do IPTU, detectada por ocasião do lançamento do ITBI, o Fisco Municipal deverá rever, de ofício, o valor venal do IPTU.

Art.152. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados, pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o Fisco Municipal, mediante processo regular, arbitrará o valor referido.

Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória.

TÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 153. O Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços - Tabela do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1°. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2°. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3°. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 154. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 155. O imposto incide sobre os serviços constantes da Tabela do Anexo I.

Art. 156. O imposto não incide sobre:

I. As exportações de serviços para o exterior do País;

II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 157. O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

I. A natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

II. A validade jurídica do ato praticado;

III. Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

IV. O Resultado financeiro obtido no exercício da atividade, do pagamento ou não do preço do serviço;

V. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

VI. Da existência de estabelecimento fixo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 158. Quando os serviços de diversões públicas forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo presume-se para todos os efeitos legais ocorridos o fato imponível no momento de sua chancela na repartição pública, na forma que dispuser o regulamento.

CAPITULO II
DA SUJEIÇÃO PASSIVA
SESSÃO I - DO CONTRIBUINTE

Art. 159. Contribuinte é o prestador do serviço.

SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE

Art. 160. Sem prejuízo das responsabilidades definidas no Código Tributário Nacional são responsáveis pela retenção e pagamento do imposto devido:

I. A pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços de profissional autônomo, quando não houver, a emissão de nota fiscal;

II. A pessoa física ou jurídica, proprietário, ou locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados à sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas.

III. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo II, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

V. Qualquer pessoa jurídica, privada ou pública, responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos e ou serviços, shows, espetáculos e diversões públicas em geral que configurem fato gerador de imposto no Município.

VI. Os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, nos seguintes casos:

a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emití-la por disposição legal;

b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no Art. 171 desta lei;

c) Sobre quaisquer serviços prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município, independente do regime tributário, desde que contribuintes não optantes pelo Simples Nacional.

VII. As pessoas jurídicas tomadoras dos serviços de construção civil definidos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

VIII. A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de descumprimento do descrito no caput e no §1º, do Art. 8º-A da Lei Complementar 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

IX. As credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas Bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

X. As pessoas referidas nos incisos **II ou III do §9º do art. 171 desta Lei**, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

XI. O tomador, pessoa jurídica, do serviço de transportes de bens e ou pessoas, dentro do território do Município.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

XII. As administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, deverão registrar os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas no local do domicílio do tomador do serviço.

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 161. Na condição de substitutos tributários são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços DeQualquer Natureza - ISSQN:

I. Os bancos, instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, pelos impostos devidos nos seguintes casos:

a) Sobre quaisquer serviços prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município e não optantes pelo Simples Nacional, exceto os serviços relacionados no item 19.01; (olhar serviços de cobrança em geral)

b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no Art. 171 desta lei.

II. O tomador de serviço que tenha despendido a partir do ano de 2020 com o pagamento de serviços de terceiros, valor anual, igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apurado no exercício financeiro correspondente ao ano civil anterior ao do serviço tomado:

a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emití-la por disposição legal.

b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no Art. 103 desta lei.

c) Sobre quaisquer serviços prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município.

SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE

Art. 162. Quando o prestador de serviço inscrito nesse município não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio autorizado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido e recolherá no prazo fixado para seu pagamento.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 163. O ISSQN deverá ser recolhido pelos responsáveis tributários até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao fato gerador, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de correção monetária, juros e multa na forma da legislação em vigor.

Art. 164. Ainda que não haja a retenção do ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta lei.

Art. 165. Ao tomador de serviços fica atribuída a obrigatoriedade de preencher o Livro de Serviços Tomados até o dia 10 (dez) do mês subseqüente à ocorrência do fato gerador.

Art. 166. Os responsáveis eleitos pelos arts. 160 e 161 desta Lei ficam obrigados a cadastramento fiscal especial no sistema, tudo na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 167. No interesse da arrecadação e da administração fazendária a Secretaria Municipal de Fazenda poderá baixar atos necessários à regulamentação das responsabilidades instituídas por esta lei.

Art. 168. Os tomadores de serviço, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, deixarão de reter o ISSQN na fonte quando:

I. O prestador, nos serviços isentos, informar no documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;

II. O prestador de serviço imune apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária fazendo constar do documento fiscal emitido o número do respectivo processo administrativo;

III. O prestador do serviço autônomo, inscrito no cadastro de Contribuintes de Tributos Municipais de Bela Vista do Piauí fornecer CND do ISSQN dentro da validade.

Art. 169. Decreto do Executivo estabelecerá regulamentos que se fizerem necessários sobre obrigações acessórias referentes às responsabilidades instituídas.

Art. 170. Os responsáveis tributários estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, acrescido de juros, multa e atualização monetária, se for o caso, independentemente



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se ainda às penalidades cabíveis pela infração a legislação tributária do Município.

CAPÍTULO III - DO ESTABELECIMENTO

Art. 171. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:

I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 153;

II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I;

III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela do Anexo I desta lei;

IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela do Anexo I desta lei;

V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela do Anexo I desta lei;

VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela do Anexo I desta lei;

VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela do Anexo I desta lei;

VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela do Anexo I desta lei;

IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela do Anexo I desta lei;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

X. (VETADO POR LEI FEDERAL)

XI. (VETADO POR LEI FEDERAL)

XII. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela do Anexo I desta lei;

XIV. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela do Anexo I desta lei;

XV. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela do Anexo I desta lei;

XVI. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da anexa Lista de Serviços, Anexo I da presente lei;

XVII. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela do Anexo I desta lei;

XVIII. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela do Anexo I desta lei;

XIX. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da anexa Lista de Serviços, Anexo I da presente lei;

XX. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela do Anexo I desta lei;

XXI. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela do Anexo I desta lei;

XXII. Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela do Anexo I desta lei;

XXIII. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

XXIV. Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV. Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela do Anexo I desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Bela Vista do Piauí, pela existência em seu território de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se estabelecimento prestador o local edificado ou não mesmo que pertencente a terceiro onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços no todo ou em parte, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, residência ou dependência ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela do Anexo I desta lei.

§5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.

§8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras;

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 172. A existência do estabelecimento prestador é identificada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I. Manutenção de pessoal, material, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II. Estrutura organizacional ou administrativa;

III. Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto, por qualquer outro meio de prova que possa caracterizar a existência do estabelecimento prestador.

VI. Local da realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, bem como existência de container escritório, quando for o caso.

VII. Informação contratual entre as partes, designando máquinas/equipamentos e funcionários de forma contínua no município para efetivar a prestação de serviços contratada.

Art. 173. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 174. Para efeito de cumprimento da obrigação tributária, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 175. O contribuinte, por meio de requerimento, poderá solicitar regime especial para cumprimento, de forma centralizada, da obrigação tributária referente às unidades econômicas que funcionem em local diverso do estabelecimento principal, desde que não sejam filiais.

Parágrafo único. O processamento e a concessão do referido regime especial serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I – DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SUBSEÇÃO I – DA BASE DE CÁLCULO

Art. 176. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 177. Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos, vedadas quaisquer deduções exceto as expressamente autorizadas em Lei.

Art. 178. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da Tabela do Anexo I desta lei, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município.

Art. 179. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 180. Quando os serviços descritos no subitem 17.06 da lista anexa forem executados por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor (es) à agência, desde que devidamente comprovados.

Art. 181. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4. da lista anexa.

Art. 182. Na falta do preço a que se refere o artigo anterior, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.

Art. 183. O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I. Não colocação à disposição da autoridade fiscal, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II. Fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam preço real da prestação dos serviços;

III. Declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados.

Art. 184. O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo, estabelecido em regulamento e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.

Art. 185. O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

SUBSEÇÃO II - CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 186. Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços até o limite de 40% do valor total da base de cálculo, desde que integrem permanentemente a obra.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 187. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NFS-e) será emitida com a observância do percentual máximo de dedução de materiais incorporados à obra, previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. A indicação de percentual de dedução que não supere o limite previsto no art. 186 dispensa a apresentação prévia da documentação comprobatória respectiva.

Art. 188. Para dedução superior ao limite do art. 186, deverá o contribuinte apresentar previamente a documentação fisco-contábil à Secretaria Municipal de Fazenda e obter o deferimento desta.

§1º. O direito à dedução superior ao limite do art. 186 só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, emitidas para o CNO da obra, contendo o CFOP de venda, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§2º. Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

§3º. Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais/fiscais conta específica de "material aplicado", relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.

§4º. Não serão dedutíveis os materiais adquiridos quando:

I. Para formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

II. Através de recibos, notas fiscais (DANFE) sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal (DANFE) correspondente;

III. Através de nota fiscal (DANFE), que não conste o local da obra;

IV. Posteriormente à emissão da nota fiscal (DANFE) da qual é efetuado a dedução.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 189. É indispensável à exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

Parágrafo Único. Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do Imposto, em pauta que reflita os preços correntes na praça.

Art. 189. A Administração Municipal, após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra a respectiva "Certidão de Quitação".

§1º. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria de Fazenda.

§2º. A declaração deverá ser realizada:

I. Pelo responsável pela obra; ou

II. Pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§3º. A emissão do certificado de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o §1º deste artigo.

§4º. O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

§5º. O Imposto Sobre Serviços incidente na Construção Civil poderá ser estimado a critério do Fisco.

§6º. A estimativa somente terá lugar nas hipóteses de ausência do recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços, na falta de apresentação das notas fiscais de prestação de serviços



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

relacionadas na execução da obra ou caso a documentação apresentada não mereça fé.

SUBSEÇÃO III - DAS ALÍQUOTAS

Art. 190. As alíquotas do imposto são as constantes na Tabela do Anexo I da presente lei.

Art. 191. Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será fixo e anual, na seguinte conformidade:

I. Atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior:
10 (dez) UFM por ano;

II. Atividade para a qual se exija escolaridade de nível médio:
06 (seis) UFM por ano;

III. Atividade que não se exija escolaridade, não constante do inciso IV desse artigo: 05 (cinco) UFM por ano;

IV. Taxista: 05 (cinco) UFM por ano;

§1º. Entende-se por profissional autônomo a pessoa física que exerça profissão intelectual, científica, literária ou artística, sem vínculo empregatício, preste serviço valendo-se do seu próprio esforço, desde que para o exercício da profissão não estejam presentes os elementos de empresa.

§2º. Equipara-se ao autônomo para fins de tributação o empresário que exerça profissionalmente atividade econômica valendo-se do seu próprio esforço salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

§3º. Para efeito deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo contribuinte.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o profissional autônomo possua estrutura ou organização equivalente à de empresa.

§5º. Não se aplica aos delegatários de serviços notariais, registrais e cartorários a forma de cobrança prevista no caput deste artigo, sendo que tais serviços serão tributados pela



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

alíquota do imposto constante na Tabela do Anexo I da presente lei.

Art. 192. Quando os serviços de médicos, enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos, médicos veterinários, contadores, agentes da propriedade industrial, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentista, economistas, psicólogos forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao ISSQN devido calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I. Natureza comercial, quando o objetivo passa a ser a remuneração do capital investido para obtenção de ganhos em virtude de compra e venda ou mesmo manufatura de mercadorias e outros bens;

II. Sócio pessoa jurídica;

III. Atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV. Sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

V. Sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VI. Caráter empresarial, ou seja, quando houver a terceirização dos trabalhos que constituam o próprio objeto social da Sociedade, quando a magnitude de sua estrutura organizacional eo volume dos serviços por ela prestados forem de tal monta fazendo que o trabalho pessoal dos sócios seja elementosecundário.

VII. Existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

Art. 193. São equiparados a empresas, para fins de tributação:

I. Os permissionários do Transporte Público Alternativo;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

II. O profissional autônomo que para o exercício da sua atividade possua estrutura organizacional equivalente a empresa.

CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO

Art. 194. O lançamento do imposto far-se-á:

I. Por homologação, mediante recolhimento pelo contribuinte do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independentemente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;

II. De ofício, uma única vez, por ano, para as ocorrências previstas no artigo 191 desta lei.

§1º. A Secretária Municipal de Fazenda poderá proceder ao lançamento de ofício para cobrança do imposto devido por contribuinte com responsabilidade solidária.

§2º. No caso do inciso I, o lançamento do imposto será feito nos livros e documentos fiscais, com a descrição da prestação de serviços, na forma prevista em Regulamento e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

§3º. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XV do Art. 171 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§4º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o §3º será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos Arts. 9º a 11 da Lei Complementar Federal 175/2020.

I. O contribuinte deverá franquear ao Município de Bela Vista do Piauí acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

II. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 195. O Lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I. Quando a lei assim o determine;

II. Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III. Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV. Quando comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V. Quando comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada;

VI. Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII. Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquela, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII. Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX. Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

SEÇÃO I - DOS REGIMES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 196. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fará o recolhimento do imposto de conformidade com os seguintes regimes:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

I. Regime de apuração mensal;

II. Regime de estimativa.

Art. 197. O prazo para recolhimento do imposto de que trata o inciso I e II do artigo 196, será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador e o prazo para recolhimento de que trata o inciso I, II, III e IV do art. 191 será regulamentado por decreto anualmente.

§1º. No caso de regime de apuração mensal referente a substituição tributária, o prazo do pagamento será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§2º. O executivo através de decreto poderá alterar o prazo de recolhimento do imposto de que trata este artigo.

§3º. O ISSQN relativo aos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XV do Art. 171 será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município de Bela Vista do Piauí, dentro do sistema padronizado referido no §4º do Art. 194.

I - Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

II - O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 198. O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado pelo fisco.

§1º. O imposto será estimado por período certo e prevalece enquanto não revisto.

§2º. O sujeito passivo será enquadrado no regime de estimativa segundo critérios fixados em regulamento, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§3º. Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado serão estimados em



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

função dos dados declarados pelo contribuinte ou apurados de ofício.

§4º. As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§5º. A parcela de estimativa não paga no prazo de 30 (trinta) dias da data do vencimento fica sujeita a inscrição na dívida ativa, independentemente de outras formalidades.

Art. 199. Poderá ser exigido, na forma disposta em regulamento, o recolhimento antecipado ou caução do imposto devido, com a fixação do valor estimado, quando ocorrer prestação de serviços de diversões públicas quaisquer, desde que essa prestação ocorra de forma eventual, em estabelecimento próprio ou de terceiro, ainda que provisório.

Art. 200. Fica ratificado pelo Município de Bela Vista do Piauí as normas de transição definidas pela Lei Complementar Federal 175/2020 referentes ao produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à esta lei.

Parágrafo único. O produto da arrecadação do ISSQN de que trata o caput, cujo período de apuração esteja compreendido entre janeiro de 2022 e o último dia do exercício financeiro de 2023 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município de Bela Vista do Piauí, da seguinte forma:

I. relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município de Bela Vista do Piauí;

II. relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2023, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município de Bela Vista do Piauí;

III. relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2024, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município de Bela Vista do Piauí.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 201. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária.

§1º. Novos modelos de documentos, cupons e livros fiscais, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de sua manutenção, poderão ser estabelecidos em Regulamento ou em normas complementares expedidas pela Secretaria de Fazenda.

§2º. Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de não incidência ou isenção ou em que tenha sido atribuída à outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§3º. Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§4º. O Contador ou Escritório de Contabilidade regularmente inscrito no cadastro mobiliário poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que cientificada Secretária Municipal de Fazenda através do Documento de Inscrição Cadastral, devendo colocá-los à disposição da fiscalização quando por ela solicitados.

§5º. Ficam obrigados a apresentar a Declaração de Serviços das Instituições Financeiras - DESIF, nos modelos, formatos e prazos definidos em Decreto, as Instituições Financeiras e as assemelhadas, que possuam estabelecimento neste Município, assim consideradas as pessoas Jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória os serviços relacionados ao setorbancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, especialmente:

I. Os bancos múltiplos;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

- II.** Os bancos comerciais;
- III.** Os bancos de desenvolvimento;
- IV.** As caixas econômicas;
- V.** Os bancos de investimento;
- VI.** As sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- VII.** As sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo;
- VIII.** As sociedades de arrendamento mercantil;
- IX.** As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio;
- X.** As sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- XI.** As cooperativas de crédito;
- XII.** As companhias hipotecárias;
- XIII.** As agências de fomento e desenvolvimento;
- XIV.** As administradoras de consórcio.

§6°. Fica autorizado ao Secretário da Fazenda instituir a Declaração Mensal de Serviço (DMS), eletrônica ou impressa, ou outro documento, através de decreto, para outras categorias, grupos ou setores de atividade econômica.

§7°. Os contribuintes de Taxa de Fiscalização do Funcionamento ficam obrigados a comunicar a sua inatividade ou paralisação no prazo de 30 dias da sua ocorrência.

§8°. É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviço.

§9°. Os contribuintes dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do Art. 171 declararão as informações dos serviços prestados de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o §4° do Art. 194, até o 25° (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 202. Não serão considerados para efeitos de exclusão de penalidades, os Editais de Extravio publicados, que tratarem de simples comunicados a Praça, relativos aos documentos fiscais de apresentação obrigatória ao Fisco, exceto nos casos em que se tenha a prova fundamentada em Boletim de Ocorrência, ou ainda, por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

Parágrafo Único. Os editais de extravio de documentos fiscais deverão ser publicados em jornal para circulação e o fato deve



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

ser comunicado à Secretária Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, para o fim de reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento.

Art. 203. A aplicação de penalidade em razão do extravio, perda ou inutilização de documento fiscal será relevada ao contribuinte que comprovar perante o fisco a ocorrência de casofortuito ou força maior, bem como a inexistência de dolo ou culpa como motivos do extravio, perda ou inutilização, mediante as seguintes condutas, cumulativamente:

I. Publicação de editais de extravio de documentos fiscais, em jornal de circulação no município de Bela Vista do Piauí e no órgão de publicação oficial do Município;

II. Comunicação à Secretária Municipal de Fazenda, no prazo máximo de (30) dias após a ocorrência do fato, para os fins de providências e reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento;

III. Apresentação de Boletim de Ocorrência Policial, nas hipóteses em que a autoridade policial puder expedir este documento ou declaração circunstanciada do contribuinte sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, do fato e de suas justificativas;

IV. Apresentação, pelo contribuinte, de meios e provas hábeis a possibilitar a apuração, lançamento e quitação dos tributos decorrentes dos documentos extraviados.

Parágrafo Único. As hipóteses previstas neste artigo deverão ser formalizadas em Processo Tributário Administrativo.

SEÇÃO III - DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 204. O Município de Bela Vista do Piauí utiliza exclusivamente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Para fins desta lei considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Bela Vista do Piauí, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Secretária Municipal de Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 205. A Secretária Municipal de Fazenda definirá através de Decreto os prestadores de serviço desobrigados à emissão da NFS-e.

Parágrafo único. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

Art. 206. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes é realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 207. As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí.

Art. 208. Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

§1º. A utilização da NFS-e é obrigatória para pessoas físicas e jurídicas e implica na adesão compulsória ao programa também para o lançamento das notas fiscais de serviços tomados.

§2º. Além dos prestadores de serviços, permanentes ou eventuais, do Município de Bela Vista do Piauí, estão obrigados à Escrituração Fiscal Eletrônica:

I. As empresas tomadoras de serviços que são obrigadas a efetuarem a retenção do imposto devido;

II. As pessoas jurídicas que tomarem serviços de prestadores que não comprovarem sua inscrição no cadastro mobiliário municipal, bem como os prestadores que, obrigados à emissão da nota fiscal, deixarem de assim proceder;

III. As empresas, que não sejam contribuintes do ISSQN, mas responsáveis pelo recolhimento do ISSQN;

IV. As demais pessoas jurídicas que tomarem serviços no município de Bela Vista do Piauí, mesmo que não responsáveis diretos pelo recolhimento do ISSQN.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§3º. Estende-se aos tomadores de serviços não contribuintes do ISS a mesma obrigação prevista no §1º.

§4º. Os tomadores de serviços, substitutos tributários ou prestadores de serviços de fora do Município, para a geração do boleto de pagamento também estão obrigados ao credenciamento no sistema e deverão obrigatoriamente declarar os serviços tomados ou prestados.

§5º. No caso de hotéis e estabelecimentos congêneres, o campo "discriminação dos serviços" conterá a descrição completa de todos os serviços prestados ao cliente e os respectivos valores a eles correspondentes, devendo ser consignadas as diárias e os demais serviços prestados, inclusive lavanderia, serviços estéticos, barbearia, transporte, telefonia e de todas as demais importâncias cobradas.

§6º. Os contribuintes que não utilizam a nota fiscal para o registro de suas operações deverão obrigatoriamente declarar os serviços prestados em módulos específicos que integram o sistema eletrônico.

Art. 209. O prestador emitente de notas fiscais, bem como o tomador de serviços ficam obrigados a escriturar, registrar no município de Bela Vista do Piauí e manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização, os seguintes livros fiscais:

- I. Livro Eletrônico de Registro de Prestação de Serviços.
- II. Livro Eletrônico de Registro de Serviços Tomados.

§1º. A custódia das notas fiscais eletrônicas, bem como dos Livros e documentos fiscais será de exclusiva responsabilidade dos contribuintes, que deverão zelar pela integridade dos arquivos XML e exibí-los ao Fisco quando solicitados.

§2º. Os contribuintes são obrigados a efetuar o backup dos Livros de Serviços Prestados e Tomados e das Declarações definidas na legislação, mantendo-os sob sua custódia pelo período de 10 anos.

Art. 210. A NFS-e poderá ser substituída pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("online"), no endereço eletrônico na rede mundial de computadores (Internet), dentro do mês de sua emissão.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 211. A nota fiscal eletrônica poderá ser cancelada mediante requerimento submetido ao Fisco.

§1º. O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

§2º. Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto nesta lei.

§3º. A Solicitação de Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) somente poderá ser feita através do Formulário "Requerimento de Cancelamento /Substituição da NFS- e" juntamente com a documentação exigida:

I. cópia do documento de constituição da empresa prestadora do serviço e última alteração da cláusula atinente à administração das pessoas jurídica;

II. original e cópia da procuração, acompanhada da cópia da carteira de identidade e do CPF do representante e do representado, quando for o caso;

III. cópia de outros documentos que comprovem a não execução do serviço;

IV. declaração da não execução do serviço, sem emendas ou rasuras e assinada pelos representantes legais do prestador e do tomador. Neste caso, deve ser apresentada cópia do ato constitutivo e alteração contratual do tomador nos quais conste a representação legal; no caso de procuração cópia da carteira de identidade do procurador ou firma reconhecida.

Art. 212. Fica o Executivo Municipal autorizado a editar decreto regulamento, no que couber, todos os procedimentos para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica.

SEÇÃO IV - DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E

Art. 213. Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção - CC-e", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§1º. É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS- e.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§2°. Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§3°. A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§4°. Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§5°. Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - EFEITOS DO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 214. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I. Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos), por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 15% (quinze por cento);

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

Art. 215. O crédito tributário e não tributário, fixado na legislação não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§1º. Os juros serão calculados sobre os acréscimos moratórios e também sobre os valores das penalidades.

§2º. Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Art. 216. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa, com dispensa ou redução de multa e da correção monetária.

**SEÇÃO II - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
TRIBUTÁRIA PRINCIPAL**

Art. 217. O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito às seguintes penalidades, quando exigido através de ação fiscal ou efetuada após o seu início:

I. Multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II. Multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;

III. Multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

IV. Multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;

V. Multa de 60% sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto os casos de dolo, fraude ou simulação;

VI. Multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

Parágrafo Único. Considera-se consumado o dolo, a fraude e a simulação, nos casos do inciso II, IV e VI, mesmo antes de vencidos os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 218. Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

I. Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II. Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III. Remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV. Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos impositivos de obrigações tributárias.

Art. 219. Exclusivamente para o caso de pagamento integral do montante tributário, neste compreendidos os acréscimos resultantes da mora, o valor da multa aplicada nos termos do artigo 363 desta Lei, sofrerá as seguintes reduções:

I. Para pagamento à vista efetuado até o 15º (décimo quinto) dia seguinte à intimação: 60% (sessenta por cento);

II. Para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 50% (cinquenta por cento);

III. Para pagamento mediante parcelamento, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 30% (trinta por cento);

IV. Para pagamento, à vista ou mediante parcelamento, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação da decisão de primeira instância administrativa: 15% (quinze por cento).



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§1º. As reduções previstas neste artigo são extensivas às multas equivalentes aplicadas por infração ao regime de estimativa do Imposto sobre Serviços, não alcançando as multas aplicadas pela mora.

§2º. O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica na desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

Art. 220. Consolidado o débito, as prestações deverão ser expressas em Real, atualizadas monetariamente mensalmente conforme legislação vigente.

Art. 221. Se o interessado interromper o pagamento das prestações do parcelamento será incorporado ao saldo devedor à redução da penalidade autorizada nos termos do artigo 219, incisos III e IV, corrigida monetariamente.

Parágrafo Único. O saldo devedor do parcelamento sujeita-se à incidência da correção monetária e dos juros de mora até sua efetiva liquidação.

**SEÇÃO III - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA**

Art. 222. O descumprimento das obrigações tributárias definidas implica nas seguintes penalidades:

I. Aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, notafiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa 500 UFM por nota até o limite de 5.000 UFM por ação fiscal.

II. Relativos à ação da fiscalização tributária:

a) aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de 1.000 UFM por livro fraudado, adulterado ou por notificação não-



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

cumprida, parcial ou totalmente, até o limite de 10.000 UFM por ação fiscal.

b) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais: multa de 1.000 UFM por declaração, até o limite de 10.000 UFM por ação fiscal.

c) falta de registro de documento no Livro de Serviços Tomados, quando já vencido o prazo para entrega do documento, sendo assim escalonado:

c.1) 10 UFM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas até o valor de R\$ 1.000,00 cada uma) até o limite de 100 UFM por ação fiscal.

c.2) 20 UFM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R\$ 1.000,01 e 10.000,00 cada uma) até o limite de 200 UFM por ação fiscal.

c.3) 30 UFM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R\$ 10.000,01 e 20.000,00 cada uma) até o limite de 300 UFM por ação fiscal.

c.4) 40 UFM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R\$ 20.000,01 e 50.000,00 cada uma) até o limite de 400 UFM por ação fiscal.

c.5) 60 UFM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas acima do valor de R\$ 50.000,01 cada uma) até o limite de 600 UFM por ação fiscal.

d) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável não listados anteriormente: multa de 500 UFM por documento, até o limite 5.000 UFM por ação fiscal.

III. Falta de entrega da declaração de serviços tomados no prazo determinado em regulamento:

IV.1) Empresas com faturamento anual de até 90.000 UFM: 100 UFM por mês, até o limite de 1.000 UFM por ação fiscal.

IV.2) Empresas com faturamento anual entre 90.000 UFM e 500.000 UFM: 300 UFM por mês até o limite de 3.000 UFM por ação fiscal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

IV.3) Empresas com faturamento anual superior a 500.000 UFM: 1.000 UFM por mês até o limite de 10.000 UFM por ação fiscal.

IV. Por deixar de emitir Notas Fiscais na forma e prazos regulamentares ou por utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 150 UFM por documento até o limite de 1.500 UFM por ação fiscal.

V. Emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de 150 UFM por nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor; até o limite de 1.500 UFM por ação fiscal.

VI. Extravio, perda e/ou inutilização de documento fiscal que deva ser mantido em arquivo: multa de 15 UFM, por nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor; até o limite de 150 UFM por ação fiscal.

VII. Não entrega ou entrega adulterada ou falsificada dos documentos necessários para apuração do ISS de instituições financeiras ou a elas equiparadas - 1.000 UFM por documento até o limite de 10.000 UFM por ação fiscal.

VIII. Não entrega dos documentos necessários para apuração do ISS Cartórios - 1.000 UFM por documento até o limite de 10.000 UFM por ação fiscal.

IX. Não entrega, ou entrega incompleta ou falsidade ou omissão de informações da DESIF: multa de 1.000 UFM por mês até o limite de 10.000 UFM por ação fiscal.

X. Preenchimento de DESIF zerando contas ou omitindo contas zeradas, por conta: Multa de 500 UFM por conta até o limite de 10.000 UFM por ação fiscal.

XI. Não entrega, ou entrega incompleta ou falsidade ou omissão de informações da Declaração dos Cartórios, por mês: Multa de 1000 UFM até o limite de 10.000 UFM por ação fiscal.

XII. Entrega fora do prazo da DESIF e da Declaração dos Cartórios - multa de 250 UFM por mês, até o limite de 2.500 UFM por ação fiscal.

XIII. Utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 1.000 UFM por documento até o limite de 10.000 UFM por ação fiscal.

XIV. Infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:

a) Falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal:

1. Por MEI, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 10 UFM;

2. Por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 20 UFM.

b) Falta de comunicação, no prazo legal, de mudança de informações cadastrais: multa de 10 UFM

c) Falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade:

1. Por MEI, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 10 UFM;

2. Por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 20 UFM.

d) Prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 100 UFM;

e) Para quem chamado ao recadastramento no cadastro mobiliário não o fizer no prazo regulamentar: multa de 150 UFM;

f) Manifesto desacordo entre a atividade de prestação de serviço praticada e o cadastro da atividade no município: multa de 150 UFM;

XV. Não fixação do Alvará de Localização e Funcionamento em local visível (quando obrigatório) ou a não apresentação do mesmo ao Fisco, no ato da fiscalização: multa de 6 UFM;

XVI. Não entrega, ou entrega incompleta ou entrega em formato diferente do exigido pela legislação, ou falsidade ou omissão de informações referente a obrigação definida em lei específica de entrega da cópia do SPED, xml de emissão própria e/ou de terceiros: Multa de 250 UFM por mês até o limite de 2.500 UFM por ação fiscal.

XVII. Não entrega, ou entrega incompleta, ou entrega em formato diferente do exigido pela legislação, ou falsidade ou omissão de informações referente a obrigação definida em lei específica de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

entrega da cópia da Declaração do Valor Adicionado Fiscal DAMEF/VAF: Multa de 1000 UFM por ano.

§1º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

§2º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

Art. 223. As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

§1º. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo sucessor, dentro de um ano contando da data:

a. Da última autuação pela mesma infração, sem manifestação contrária do contribuinte, ou

b. Quando houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à última autuação pela mesma infração.

§2º. Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 224. O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada.

Parágrafo Único. Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições do artigo 214 desta Lei.

SEÇÃO IV - Da inscrição e alteração cadastral

Art. 225. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

relacionadas no Anexo I, deste Código, bem como as que exerçam atividades comerciais, industriais, assistenciais ou filantrópicas, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, ainda que imunes ou isentas do pagamento do ISS.

§1º. Ficam também obrigadas a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuinte os órgãos públicos da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.

§2º. No caso de pessoa jurídica, a inscrição será instruída com cópia do ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente.

§3º. A inscrição no CMC será promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

I - até sessenta dias após registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoas jurídicas;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoas físicas.

§4º. A inscrição deverá ser requerida antes do início das atividades, com os dados necessários à identificação e à localização das pessoas referidas no **caput**, deste artigo.

§5º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§6º. As declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pelo Fisco, o qual poderá revê-las a qualquer tempo, devendo comunicar antes o contribuinte.

§7º. A inscrição, retificação, alteração, a pedido ou de ofício, não eximem o infrator das multas que lhe couber.

Art. 226. Poderá ser efetuada diligência cadastral na inscrição, reativação, mudança de endereço ou de atividade, ou ainda a critério do Fisco, sempre que julgar necessário.

§1º. O Fisco Municipal poderá promover de ofício, inscrição, alteração cadastral, atualização ou o cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§2º. O CMC será formado pelos dados da inscrição, podendo ser retificado ou alterado, posteriormente, de ofício, ou voluntariamente, pelo contribuinte ou responsável, após o início de suas atividades e sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

§3º. O disposto no **caput**, deste artigo, deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

§4º. O contribuinte do ISS será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no CMC, o qual deverá constar nos documentos emitidos pelo contribuinte ou ainda por número do CPF, quando pessoa física e número do CNPJ quando da pessoa jurídica.

§5º. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte do ISS fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, solicitadas pela autoridade Municipal.

SEÇÃO V - Da Suspensão e da Baixa de Inscrição

Art. 227. A inscrição no CMC poderá ser suspensa, mediante prévia solicitação do contribuinte, pelo prazo máximo de dois anos, não renovável, ou de ofício, pelo Fisco Municipal, a qualquer tempo.

Art. 228. O contribuinte é obrigado a requerer junto a Secretaria Municipal de Finanças, a baixa de inscrição, no prazo de trinta dias, contados do arquivamento do distrato social ou equivalente no órgão competente.

§1º. Poderá ser baixada de ofício, a critério da autoridade fiscal, a inscrição do contribuinte do ISS no CMC, quando:

I. resultar comprovada a fraude, adulteração, falsificação ou utilização de documentos fiscais, próprio ou de terceiros, considerados inidôneos e com deliberado propósito de furtar-se ao pagamento do imposto;

II. comprovada inconsistência de registros e dados que importem na inexistência de veracidade ou inautenticidade de informações cadastrais;

III. quando, passado o prazo da suspensão voluntária, o contribuinte não reativar a inscrição suspensa; ou IV - outras hipóteses definidas em regulamento.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§2º. No caso de baixa promovida de ofício, os documentos fiscais em poder do contribuinte serão considerados inidôneos e não poderão ser utilizados, salvo expressa autorização do Fisco, após reativada a inscrição, e sanadas as irregularidades pelo cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 229. Determinada a suspensão ou baixa de ofício da inscrição no CMC, o contribuinte será considerado não inscrito, sujeitando-se, caso continue a exercer a atividade, às penalidades que lhe são próprias, sujeitando-se, ainda:

- I. a apreensão dos documentos fiscais encontrados em seu poder;
- II. a proibição de transacionar com órgãos da Administração Municipal direta e indireta;
- III - ao fechamento do estabelecimento.

§1º. Tornar-se-á sujeito à aplicação das medidas previstas no **caput**, deste artigo, e respectivos incisos, os contribuintes que continuarem a desempenhar suas atividades, quando indeferido o pedido de reativação ou de nova inscrição.

§2º. A suspensão ou baixa de inscrição serão homologadas após apuração e regularização dos débitos fiscais, caso existentes.

§3º. Na hipótese do indeferimento do pedido de nova inscrição, ou de reativação, caberá pedido de reconsideração ao Secretário de Finanças do Município, mediante a instauração de procedimento no qual é assegurado amplo direito de defesa e contraditório.

Art. 230. Serão suspensas, as inscrições no CMC, após a verificação das seguintes irregularidades fiscais praticadas pelo sujeito passivo, quando:

- I.** não for encontrado em atividade no local informado, conforme verificação fiscal decorrente de diligência cadastral;
- II.** confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem autorização do Fisco;
- III.** reter e não recolher o ISS de sua responsabilidade, na hipótese de substituição tributária prevista na legislação;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

IV. deixar de exibir a documentação fiscal, quando solicitada pelo agente do Fisco, salvo motivo devidamente justificado;

V. negar-se a fornecer ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo à prestação de serviços ou fornecer documentação fiscal inidônea;

VI. ocorrer o terceiro auto de infração por embarço à fiscalização em função de o contribuinte recusar-se ao atendimento das exigências relativas ao procedimento fiscal;

VII. deixar de apresentar doze Declarações Mensais de Serviços - DMS sucessivas;

VIII. não atender à convocação para cadastramento;

Art. 231. As suspensões de ofício previstas neste Código não ultrapassarão o prazo de doze meses, podendo o Fisco durante o período da suspensão ou ao final deste, tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para cobrança do crédito e baixa de ofício da inscrição no CMC.

Parágrafo único. Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido suspensas ou baixadas de ofício, bem como aquelas com pendências cadastrais ou de débitos tributários ficarão impedidos de participar de outras empresas, até que sejam solucionadas as pendências junto ao FiscoMunicipal.

Art. 232. A baixa de ofício poderá implicar na inidoneidade dos documentos fiscais, hipótese em que o Fisco Municipal poderá requisitar força policial para a apreensão de livros e documentos fiscais.

Art. 233. O encerramento da atividade em função da baixa da inscrição no CMC, não implica quitação ou dispensa do pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à emissão de certidão de baixa, ou de mera declaração, obtida pelo contribuinte.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO DO ISS

Seção I
Da competência

Art. 234. São privativamente competentes para o exercício da atividade de fiscalização do ISS, servidores do Fisco, ocupantes



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

efetivos e em exercício, no cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais - AFTM.

Parágrafo único. A administração tributária municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada com as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Seção II Da Ação Fiscal

Art. 235. A fiscalização será exercida, de forma sistemática, sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ISS, inclusive os que gozarem de isenção ou forem imunes, podendo ocorrer nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 236. Mediante intimação escrita, o sujeito passivo é obrigado a exibir ou entregar, conforme o caso, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal, comercial e contábil.

§1º. No exercício de sua atividade, o AFTM poderá ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que interno.

§2º. Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, o AFTM poderá requisitar auxílio de autoridade policial, com aplicação de penalidades previstas em neste Código.

Art. 237. Os documentos e livros fiscais serão conservados nos próprios estabelecimentos, até que ocorra a prescrição do crédito tributário e serão exibidos à fiscalização quando exigidos, não podendo ser retirados, salvo para apresentação emjuízo, ou quando apreendidos ou solicitados pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação.

Art. 238. O AFTM, no exercício de suas funções de fiscalização, e, quando comparecer ao estabelecimento de contribuinte para efetuar levantamento fiscal, deverá:

I. - apresentar identificação funcional;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

II. lavrar termo de início e de encerramento da ação fiscal;

III. exigir dos proprietários, ocupantes a qualquer título ou administradores de bens imóveis as informações necessárias aos lançamentos, correção, revisão e fiscalização do imposto;

IV. lavrar termo de apreensão de livros e documentos fiscais, quando necessário;

V. lavrar notificação de lançamento de débito ou auto de infração, em conformidade com o previsto neste Código;

VI. lavrar termo de intimação, nos casos em que, intimado a apresentar documentos através do Termo de Início de Ação Fiscal descrito no inciso II deste artigo, o contribuinte manter-se inerte;

VII. lavrar auto de embargo, com a respectiva imposição de multa, arbitrada no montante de 7 a 13,5 URM, nos casos em que, intimado a apresentar os documentos através do termo de intimação descrito no inciso anterior, o contribuinte continuar silente, sem atender às exigências do Fisco Municipal.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. O Levantamento Fiscal a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável, por até mais dois períodos iguais e sucessivos, desde que haja motivo justificado, por escrito.

§3º. A exigência do crédito tributário decorrente de multa será formalizada em lançamento de auto de infração.

§4º. A autoridade fiscalizadora arbitrará a multa prevista no inciso VII levando em consideração a capacidade contributiva do autuado, bem como eventual reincidência no não atendimento às exigências do Fisco nos processos de fiscalização instaurados.

Art. 239. Considera-se iniciada a ação fiscal:

I. com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

II. com a prática de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 240. Para efeito de caracterização de omissão de receita tributável, serão considerados, dentre outros elementos, os seguintes:

I. a auferição de receita sem a devida comprovação contábil da origem;

II. a escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;

III. a ocorrência de saldo credor nas contas relativas ao ativo circulante ou do realizável contábil;

IV. a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V. a adulteração de livros ou de documentos fiscais;

VI. a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

VII. a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal e comercial;

VIII. o início de atividades sem inscrição no CMC.

Art. 241. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a autoridade fiscal competente poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida edo imposto devido.

Art. 242. Ficam sujeitos à retenção os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao ISS.

Seção III Disposições Especiais
Especificidades da Lista de Serviços

Subseção I



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Serviços Relativos a Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres

Art. 243. No serviço de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flats*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suíte-service*, pousadas, pensões e congêneres, integram a base de cálculo do imposto o valor da alimentação e dos demais serviços fornecidos ao hóspede, quando incluídos no preço da diária.

Art. 244. Na base de cálculo do imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens incluem-se, também, as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

Subseção II

Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 245. Os Promotores de diversões públicas, isto é, aqueles cuja atividade é enquadrada no item 12 e seus subitens, do Anexo I, deste Código, deverão solicitar autorização à Secretaria Municipal de Finanças para a realização de cada evento desta natureza, seja em estabelecimento próprio ou não, em ambiente público ou privado, aberto ou fechado, cujo acesso do público se faça mediante pagamento ou de forma gratuita.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput, deste artigo, deverá ser feita mediante solicitação formal por meio físico ou digital com antecedência mínima de três dias do início do evento.

Art. 246. A base de cálculo do imposto sobre serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados nos subitens 12.1 a 12.17, do Anexo I, deste Código, será calculado sobre:

I. o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II. o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couverte* contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

III. o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Parágrafo único. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Art. 247. O contribuinte ou responsável por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos, shows ou exposições de filmes e congêneres são obrigados a observar as seguintes normas:

I. dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote.

II. colocar placa na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções emanadas da Secretaria Municipal de Finanças, que indique o preço dos ingressos;

III. comunicar previamente à Secretaria Municipal de Finanças a lotação de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos;

IV. solicitar à Secretaria Municipal de Finanças autorização prévia para mandar confeccionar qualquer espécie de ingresso e, após a confecção, submetê-los à chancela.

§1º. A autorização para a confecção, chancelamento, controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização, deverão observar as disposições estabelecidas em regulamento.

§2º. Fica o Executivo municipal autorizado a editar Decreto regulamentando, no que couber, todos os procedimentos necessários para exercício da atividade enquadrada no item 12 e em seus subitens constantes no Anexo I deste Código.

Subseção III

Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de Títulos de capitalização e congêneres

Art. 248. Na prestação dos serviços constantes do subitem 19.01, do Anexo I, deste Código, integra-se a base de cálculo os valores pagos a título de premiação ou qualquer título.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Subseção IV

Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais

Art. 249. Na prestação dos serviços constantes do subitem 21.01, do Anexo I, deste Código, considera-se base de cálculo os valores dos emolumentos e demais receitas relacionadas aos serviços de registros e de atos notariais.

Subseção V

**Serviços de educação, instrução, treinamento e avaliação
pessoal e congêneres**

Art. 250. A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação, em relação aos serviços da mesma natureza, compõe-se:

I - das mensalidades ou anuidades cobradas, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;

II - da receita oriunda do transporte dos alunos;

III - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;

Parágrafo único. Os elementos constantes dos incisos II e III, deste artigo, só integram a base de cálculo do serviço de ensino, quando cobrados no preço da mensalidade.

Art. 251. Os contribuintes cuja atividade é enquadrada no item 8 e seus subitens, do Anexo I, deste Código, deverão solicitar autorização para emitir Carnê, boleto bancário, ou qualquer outro documento comprobatório de pagamento de serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

§1º. A obrigatoriedade da emissão de Carnê, boleto bancário, ou qualquer outro documento comprobatório de pagamento de serviços de educação, não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviço.

§2º. O contribuinte a que se refere o **caput**, deste artigo, está obrigado a cobrar pelos seus serviços utilizando Carnê, boleto bancário, ou qualquer outro documento comprobatório de pagamento de serviços de educação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§3º. O não atendimento da exigência do parágrafo anterior, sujeitará o contribuinte a que se refere o **caput**, deste artigo, às penalidades cabíveis.

Art.252. O cancelamento do Carnê, boleto bancário, ou qualquer outro documento comprobatório de pagamento de serviços de educação, só poderão ser solicitados por contribuintes devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A falta de autorização e de cancelamento do Carnê, boleto bancário, ou qualquer outro documentocomprobatório de pagamento de serviços de educação, utilizados em estabelecimentos de ensino implica apreensão dos mesmos pela Fiscalização, através da lavratura do Auto de Apreensão, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art.253. O cancelamento do Carnê, boleto bancário, ou qualquer outro documento comprobatório de pagamento de serviços de educação, deverá ser solicitado antes do início da atividades das instituições de ensino, ou ainda antes da efetiva prestação do serviço, conforme necessidade do prestador, com antecedência mínima de 48 horas.

Art.254. Serão considerados inidôneos os Carnê, boleto bancário, ou qualquer outro documento comprobatório de pagamento de serviços de educação, confeccionados em desacordo com as normas estabelecidas neste código, servindo de prova em favor do Fisco Municipal, inclusive como fonte de informação para fixação de uma base de cálculo arbitrada.

Subseção VI

**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia,
urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio
ambiente, saneamento e congêneres**

Art.255. Para efeito de tributação de ISS, considera-se obras de construção civil descritas nos itens 7.02 e 7.05, do Anexo I, deste Código:

I - as obras de construção civil propriamente dita e obras hidráulicas;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

II - instalação e montagem de centrais telefônicas, sistema de refrigeração, elevadores, produtos, peças e equipamentos incorporados à obra; e

III - instalação e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicação, de vapor, de ar comprimido, sistema de condução e exaustão de gases e de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços.

§1º. O Fisco Municipal obedecerá os mesmos procedimentos da Construção Civil, para outros serviços complementares e/ou assemelhados a esta.

§2º. A dedução de material prevista para composição da base de cálculo dos itens descritos no caput, deste artigo, observará a forma e percentuais definidos neste código.

Art.256. O proprietário ou administrador de obras de construção civil, quando utilizar serviços de empresas ou profissionais autônomos, na forma descrita no Art. 171, incisos II e VI, deste Código, é responsável pela retenção na fonte e recolhimento do ISS devido pelos mesmos, em razão dos serviços por eles prestados, observando procedimentos a serem definidos em regulamento.

Subseção VII

Serviços relativos a propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e materiais publicitários

Art.257. Para efeito de tributação de ISS, consideram-se serviços de propaganda e publicidade descritos no item 17.06, do Anexo I, deste Código:

I. serviços de concepção, redação e produção de propaganda e publicidade, que compreendem o estudo prévio do produto ou serviço de anunciar, criação de plano geral de propaganda e de mensagens adequadas a cada veículo de divulgação, elaboração de textos publicitários e desenvolvimento de desenhos/projetos, através da utilização de ilustração e de outras técnicas necessárias à materialização do plano como foi concebido e redigido; e



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

II. serviços especiais ligados a atividade de propaganda e publicidade, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas, assessoria na edição de boletins e revistas informativas ou publicitárias, anúncios fúnebres, de emprego, publicação de demonstrações financeiras, dentre outras.

§1º. Serão deduzidos da base de cálculo do item descrito no caput, deste artigo, somente os serviços de veiculação de propaganda e publicidade, por encontrarem-se fora do campo de incidência do ISS.

§2º. As comissões e/ou honorários resultantes do agenciamento de propaganda e publicidade, inclusive veiculação por quaisquer meios estão previstos no item 10.08, do Anexo I, deste Código, não compondo, assim, a base de cálculo dos serviços a que se refere esta Subseção.

Subseção VIII
Disposições Especiais Sobre Outros Serviços

Art.258. Não se considera serviço de locação, o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, em que seja fornecido conjuntamente, motorista ou operador para fins de execução do serviço, mediante quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador.

Art.259. Considera-se também serviço de transporte de natureza municipal, a cessão de veículo com motorista, mediante quantia certa e previamente estipulada, ao contratante, para transporte de pessoas dentro do município, sob a responsabilidade do cedente.

Art.260. Nos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, prestados por hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres, não integram a base de cálculo o valor dos medicamentos, da alimentação e de qualquer material cobrado do plano de saúde, do intermediário ou do usuário final do serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos serviços de medicina e assistência veterinária e seus congêneres e ainda, aos centros de emagrecimentos, spa e seus congêneres.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 261. O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II - do fornecimento de flores;

III - do aluguel de capelas;

IV - do transporte por conta de terceiros;

V - das despesas referentes a cartórios e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas; e VII - de transporte próprio e outras receitas de serviços;

§1º. Os contribuintes que prestem os serviços deste artigo poderão deduzir de sua receita bruta as despesas indicadas nos incisos II, III, IV e V, deste artigo, quando pagas a terceiros, desde que as discriminem na Nota Fiscal de Serviços e comprovem a sua efetivação.

§2º. É devido o imposto sobre serviços nos aluguéis de capelas mortuárias, sejam elas independentes, vinculadas às agências funerárias, ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

Seção IV Disposições Finais ao ISS

Art. 262. É assegurado ao contribuinte do ISS o direito de consulta sobre a aplicação da legislação relativa ao referido tributo, na forma estabelecida neste Código.

Art. 263. O Município de Bela Vista do Piauí deverá prestar assistência judicial aos AFTM, quando este for parte em ações judiciais decorrentes do exercício da atividade de fiscalização.

Art. 264. O Fisco Municipal estabelecerá convênios com os outros entes federados, com o objetivo de compartilhamento de informações que auxiliem a ação fiscal, conforme parágrafo único do Art. 234, deste Código.

TÍTULO VI DAS TAXAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

CAPÍTULO I - DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 265. A Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Art. 266. O prazo para pagamento da Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento é de até 10 (dez) dias após a assinatura do laudo de vistoria, através de guia emitida na repartição competente, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 267. A Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento será exigida quando do licenciamento inicial, proporcionalmente, observada a data de início da atividade até o final do exercício financeiro.

Art. 268. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;

III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VI - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 269. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 265 sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§1º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II- Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§2º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§3º. São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§5º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 270. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento de atividades previstas no artigo 265.

Parágrafo Único. Ficam isentos desta Taxa:

I - A associação civil sem fins lucrativos que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

a. Não desenvolva atividade industrial, comercial ou de serviços, com exceção daquela exclusivamente voltada para a consecução dos seus objetivos estatutários;

b. Não remunere os cargos de sua diretoria;

c. Utilize o seu patrimônio imobiliário e aplique integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

d. Cumpra as obrigações tributárias acessórias instituídas pelo Município, aplicáveis em razão de sua atividade ou natureza.

II - As atividades imunes

Art. 271. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 272. A Taxa será calculada em função da metragem, natureza da atividade e outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela II do Anexo II, e será devida pelo período inteiro nela previsto.

Parágrafo Único. Em caso de nova localização ou de baixa de inscrição, se estas ocorrerem antes do vencimento da taxa de fiscalização do funcionamento, e, se esta não estiver sido recolhida, ela será devida proporcionalmente a base de 1/12 (um doze avos) ao mês.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 273. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido a 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 274. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 275. A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 276. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 277. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II. Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III. Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 278. A Taxa não incide quanto:

- I - Aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

II - Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - Aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - Às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - Às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - Aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - Às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - Às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão e o registro no órgão competente;

XII - Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - Aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 279. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 219 e seu parágrafo, que:

I - Fizer qualquer espécie de anúncio;

II - Explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 280. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - Aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 281. A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela III do AnexoII desta lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 282. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 283. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

CAPÍTULO IV - DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 284. A Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre o exercício do comércio ambulante ou eventual, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, de caráter permanente ou por períodos curtos e de maneira transitória, nos limites do Município.

Art. 285. A Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual incidirá sobre o exercício do comércio ambulante ou eventual, sem estabelecimento, utilizando ou não quaisquer tipos de aparelhos de transporte, nas vias e logradouros públicos ou em propriedades particulares de acesso público.

§1º. Na hipótese do comércio eventual ser exercido em propriedade particular de acesso público, o proprietário ou responsável pelo imóvel é solidariamente responsável pelo pagamento da taxa.

§2º. A atividade somente poderá ser exercida após a liberação do alvará.

Art. 286. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade de comércio ambulante ou eventual.

Art. 287. A taxa será calculada de acordo com a Tabela IV do Anexo II desta lei.

Parágrafo Único. Serão isentas da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem comércio ambulante ou eventual, com fins filantrópicos ou beneficentes.

Art. 288. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 289. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

**CAPÍTULO V - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES,
LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS**

Art. 290. A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina de uso do solo, tem como fato gerador a análise de projetos de edificações, fiscalização de obras e de requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos em observância a legislação específica.

Art. 291. São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, relativos ao Licenciamento de Obras Particulares a realização das seguintes obras:

- I. Limpeza, pintura, manutenção e conservação de edificações;
- II. Construção de muros e passeios;
- III. Construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras.

Art. 292. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo 290.

Art. 293. A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, será calculada de acordo com a Tabela V do Anexo II desta lei.

Art. 294. O sujeito passivo da Taxa deverá recolher os valores estipulados, apresentando a Guia de Recolhimento devidamente quitada ao efetuar o protocolo.

Art. 295. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI - DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TCR

Art. 296. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCR) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§1º. No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

§2º. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no "caput" deste artigo, conforme Tabela VII do Anexo III deste Código.

Art. 297. O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel urbano edificado, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único. A taxa não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por dependência da unidade principal, assim classificado no Cadastro Imobiliário.

Art. 298. A Taxa tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes.

§1º. Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

§2º. O valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será o descrito na Tabela VII do Anexo II.

Art. 299. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será devida anualmente, sendo seu lançamento feito em guia apartada, junto ao carnê do IPTU.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

CAPÍTULO VII - TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 300. A Taxa de Ocupação de Bens de Domínio Público, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização de atividades dependentes de vias e logradouros públicos, observadas as posturas municipais, a preservação dos bens do patrimônio público e o interesse público.

Art. 301. A Taxa de Ocupação de Bens de Domínio Público incidirá sobre o exercício de quaisquer atividades particulares, com estabelecimento fixo ou temporário, ocupando bens de domínio



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

público, tais como as lagoas, cachoeiras, rios, estradas, ruas, praças, passeios, parques ou quaisquer outros.

Art. 302. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade ou do estabelecimento.

Art. 303. A Taxa será calculada de conformidade com a Tabela VIII do Anexo II desta lei, e será devida pelo período nela previsto.

Parágrafo Único. Serão isentas da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem atividades particulares, com estabelecimento fixo ou temporário, ocupando bens de domínio público, com fins filantrópicos ou beneficentes.

Art. 304. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 305. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VIII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 306. A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle de saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos produtos sujeitos à fiscalização sanitária bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 307. Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária, é a pessoa física ou jurídica, titular do estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Art. 308. A Taxa de Fiscalização Sanitária, será calculada de conformidade com a Tabela IX Anexo II desta Lei e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.

Art. 309. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 310. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO IX - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 311. A Taxa de Serviços Diversos, tem como fato gerador a apresentação de quaisquer requerimentos ou petições às repartições municipais, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pelo fornecimento de documentos de interesse do peticionário, nos termos constantes da tabela VI do Anexo II desta Lei.

Art. 312. A Taxa de Serviços diversos será exigida quando da ocorrência da prestação efetiva dos serviços.

Art. 313. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços diversos:

I. Os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos e inativos, relativos à sua situação funcional;

II. Os requerimentos ou certidões relativos ao alistamento militar e eleitoral;

III. Os Sindicatos e Associações de Classe representativas dos servidores públicos, quando na defesa de seus interesses;

IV. Expedição de boletos e guias de cobrança de tributos

Art. 314. Contribuinte da Taxa de Serviços diversos é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação dos serviços, nele tiver interesse ou responsabilidade.

Art. 315. As Taxas serão cobradas de acordo com a tabela VI do Anexo II desta lei. Parágrafo Único. A Taxa será devida no ato da prestação de serviço de serviços diversos.

CAPÍTULO X - DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 316. A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de Bela Vista do Piauí, para fiscalizar a realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 317. O contribuinte da TLA é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Art. 318. Os empreendimentos, obras e as atividades que, no Município de Bela Vista do Piauí produzirem impacto ambiental, serão objetos de fiscalização, para adequação às normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente em relação:

- I - ao parcelamento do solo;
- II - pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- III - construção de conjunto habitacional;
- IV - instalação de indústrias;
- V - construção civil de unidades unifamiliar e multifamiliar em área de interesse ambiental;
- VI - postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- VII - obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;
- VIII - empreendimentos de turismo e lazer; e
- IX - demais atividades que exijam o exame para fins de licenciamento, devem se submeter a legislação ambiental específica.

Art. 319. Os licenciamentos ambientais, no Município de Bela Vista do Piauí, estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da taxa de licenciamento ambiental -TLA.

§1º. Em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes estágios:

- I - Licença Ambiental Prévia;
- II - Licença Ambiental de Instalação;
- III - Licença Ambiental de Operação;
- IV - Licenças Ambientais Diversas;
- V - Licença Ambiental de Regularização;
- VI - Licença Ambiental simplificada;

§2º. As bases de cálculo para as licenças ambientais prévias, de instalação, de operação e diversas serão fixadas de acordo



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

com a classificação constante no Anexo II, Tabela X, 1 e 2 deste Código.

§3º. As Licenças Ambientais de Operação, referentes aos incisos I a IX, do Art. 318 deste Código, quando necessário, serão renovadas anualmente, mediante recolhimento da respectiva taxa.

Art. 320. A concessão da licença ambiental fica condicionada à análise e aprovação dos estudos técnicos e/ou ambientais necessários, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la, por meio de profissionais específicos e habilitados para tanto, servidores concursados do Município.

Art. 321. Os custos correspondentes aos serviços técnicos necessários ao licenciamento correrão a cargo do requerente.

Art. 322. A licença a ser concedida pelo Município, será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito estadual e federal, se necessária a manifestação destes entes, e terá prazo de duração ou será renovável na forma que Lei de Licenciamento ambiental Municipal e não colida com a Lei de Crimes Ambientais do município.

Parágrafo Único: Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação federal, estadual ou Municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Art. 323. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

- a) Advertência por inscrito;
- b) Multa;
- c) Embargo;
- d) Interdição;
- e) Suspensão de atividades, até correção das irregularidades;
- f) desfazimento, demolição ou remoção; e
- g) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município.

§1º. A aplicação das penalidades poderá ser cumulativa e a multa variável de uma até cem vezes o valor da respectiva Licença, podendo ser aplicada em dobro ou por dia, em caso de reincidência, e não estando sujeita a ordem de preferência.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§2º. O não recolhimento da multa, na data de seu vencimento, implicará em inscrição na Dívida Ativa, acrescida das demais cominações previstas na legislação.

§3º. A mudança de endereço ou de atividade do sujeito passivo já licenciado não constitui fato gerador da TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO), sendo obrigatória, nestes casos, a atualização dos dados perante a autoridade municipal competente, conforme regulamento.

§4º. Nos casos previstos no caput deste artigo, quando houver a necessidade da realização de vistoria para comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças, será devido o pagamento da respectiva Taxa de Expediente - TE (Vistorias, por unidade).

§5º. Os licenciamentos ambientais no Município de Bela Vista do Piauí estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da cota única ou da primeira parcela da TLA, em caso de pagamento parcelado.

Art. 324. A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação, ou instalação, fixadas na legislação, após concedida a respectiva licença, ensejará sua imediata cassação.

Parágrafo único. O disposto no **caput**, deste artigo, sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a cem vezes o valor licença, além da responsabilização por danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 325. A notificação e o respectivo procedimento e processo administrativo que se originar em decorrência da necessidade de licenciamento ambiental observará os procedimentos e normas constantes na legislação específica.

Art. 326. Estão isentos do pagamento da TLA:

I - os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí;

II - Entidades de caráter beneficente, filantrópico ou caritativo que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

III - ao Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Art. 271. O valor da TLA será o constante no Anexo II, Tabela X, parte integrante deste Código.

CAPÍTULO XI - DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E PENALIDADES

Art. 327. O crédito referente as taxas municipais não integralmente pago no vencimento será atualizado monetariamente pela SELIC, bem como sofrerá incidência de multa moratória de 0,33% ao dia até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito.

Parágrafo Único. Ao sujeito passivo que iniciar as atividades previstas nesta lei sem o prévio recolhimento das taxas para a obtenção da licença será lavrado auto de infração, aplicando-lhe a multa no valor correspondente a duzentas (200) UFM, independente do pagamento do tributo.

TÍTULO VII
DAS CONTRIBUIÇÕES CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Fato gerador e incidência da Contribuição de Melhoria

Art. 328. A Contribuição de Melhoria, de competência do Município de Bela Vista do Piauí, tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis, localizado em área beneficiada pela obra pública.

Parágrafo único. É devida a Contribuição de Melhoria quando da realização de qualquer das seguintes obras executadas pelos órgãos da administração Municipal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços de obras e abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações da comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VIII - construção de estrada de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

IX - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.

Seção II

Da não-incidência da Contribuição de Melhoria

Art. 329. Não incide a Contribuição de Melhoria:

I - na hipótese de simples recapeamento ou reparação de vias e logradouros públicos;

II - sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio de quaisquer das unidades federativas, suas autarquias ou fundações, localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública Municipal;

III - os templos de qualquer culto; e

IV - os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, desde que não objetivem lucros a qualquer título.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Parágrafo único. Excetua-se da hipótese prevista no inciso II, deste artigo, os imóveis prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Seção III
Dos contribuintes da Contribuição de Melhoria

Art. 330. Está sujeito ao pagamento da Contribuição de Melhoria a pessoa física ou jurídica, titular da propriedade ou do domínio útil da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo de valor, localizado na área beneficiada por obra pública Municipal.

§1º. A responsabilidade a que se refere o **caput**, deste artigo, se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§3º. Não terá nenhum efeito perante o Fisco a convenção particular ou cláusula de instrumento de locação que atribua ao locatário ou a pessoa diversa, a responsabilidade pelo pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

Art. 331. Para fins de atribuição da responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, cabendo àquele que for lançado, exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§1º. A critério da Administração Tributária do Município de Bela Vista do Piauí, a Contribuição de Melhoria poderá vir a ser exigida:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; e
II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§2º. O disposto nos incisos I e II, do §1º, deste artigo, aplica-se ao espólio das pessoas neles referidas.

Seção IV
Do cálculo da Contribuição de Melhoria



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 332. O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite:

I - total: a despesa realizada; e

II - individual: o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§1º. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§2º. Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 333. O cálculo da Contribuição de Melhoria será procedido da seguinte forma:

I - a Administração Municipal decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

II - a Administração Municipal elaborará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, computando-se as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe, em financiamento ou empréstimos;

III - a Secretaria Municipal de Finanças delimitará, na planta a que se refere o inciso I, deste artigo, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV - a Secretaria Municipal de Finanças relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;

V - a Secretaria Municipal de Finanças estimará, através de avaliação, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, deste artigo,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

independentemente dos valores que constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal;

VI - a Secretaria Municipal de Finanças fixará, através de novas avaliações, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra está concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;

VII - a Secretaria Municipal de Finanças lançará, na relação a que se refere o inciso IV, deste artigo, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores estimados na forma do inciso V, e fixados na forma do inciso VI, deste artigo;

VIII - a Secretaria Municipal de Finanças lançará, na relação a que se refere o inciso IV, deste artigo, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor fixado na forma do inciso VI, deste artigo, e o estimado na forma do inciso V, deste artigo;

IX - a Secretaria Municipal de Finanças somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;

X - a Administração Municipal decidirá discricionariamente que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - a Secretaria Municipal de Finanças calculará o valor da Contribuição de Melhoria devido por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, deste artigo, através de um sistema de proporção simples ("regra-de-três"), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperado (inciso X) está para cada Contribuição de Melhoria; e

XII - correspondente a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada Contribuição de Melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por índice ou coeficiente, correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

§1º. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X, deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§2º. Para a fiel observância do limite individual da Contribuição de Melhoria, a parcela do custo da obra a ser recuperado mediante cobrança não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX, deste artigo.

Seção V

Do lançamento e da cobrança da Contribuição de Melhoria

Art. 334. Será lançada a Contribuição de Melhoria em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas referentes ao IPTU.

Art. 335. A notificação de lançamento decorrerá pela entrega ao contribuinte ou à pessoa que resida no imóvel, representante, preposto ou inquilinos.

§1º. No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega desta no endereço de correspondência indicado, pelo sujeito passivo, para efeito da notificação do IPTU.

§2º. Comprovada a impossibilidade da entrega da notificação, o lançamento far-se-á por edital público, lançado no Diário Oficial do Município - DOM e em jornal de circulação no Estado do Piauí ou no Município de Bela Vista do Piauí.

Art. 336. Para o lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, será publicado edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela de custo da obra a ser financiada ou ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis calculados na forma prevista neste Capítulo;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

IV - delimitação da zona beneficiada; e

V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contida e a relação dos imóveis nela compreendidos.

§1º. A providência a que alude os incisos IV e V, deste artigo, atentará à observação de que a Secretaria Municipal de Finanças delimitará, em planta própria, uma área ampla e suficiente, em redor da obra objeto da cobrança, garantindo o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados, podendo excluir, imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados.

§2º. Aplica-se, o disposto neste artigo, também, às obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 337. O contribuinte da Contribuição de Melhoria, assegurado o contraditório e ampla defesa, poderá, no prazo de trinta dias, a partir da data da publicação do edital para fins de cobrança, apresentar impugnação fundamentada de qualquer dos elementos nele constantes.

§1º. O impugnante deverá, de forma fundamentada, invocar toda a matéria que entender oponente à exigência tributária, produzindo, em igual ato, prova documental, ou indicando-as, com a pretensão de trazê-la, no curso da demanda, em prazo razoável, não superior a 20 (vinte) dias.

§2º. A impugnação ao edital deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, a cabe decidir em despacho fundamentado.

Art. 338. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo.

Art. 339. O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para a impugnação;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

IV - local de pagamento.

Art. 340. Dentro do prazo estabelecido na notificação de lançamento, que será de 90 (noventa) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador da Secretaria Municipal de Finanças, reclamação por escrito contra:

I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - o cálculo do índice atribuído;

III - o valor da contribuição, determinado na forma do inciso XI, do Art. 333, deste Código;

e IV - o número de prestações.

Art. 341. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar à Administração Fiscal, na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção VI

Do pagamento da Contribuição de Melhoria

Art. 342. A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga mediante parcelamento, ou de uma única vez, na forma disposta no capítulo IV deste Código tributário Municipal;

§1º. O contribuinte poderá liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

§2º. Na hipótese prevista no § 1º, deste artigo, o pagamento será efetuado pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

§3º. No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do IPTU, constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, atualizado à época da cobrança.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 343. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de multa moratória, atualização monetária, bem como juros de mora, na mesma forma disposta para a cobrança de Taxas.

Seção VII

Disposições Gerais relativas à Contribuição de Melhoria

Art. 344. Aplica-se à Contribuição de Melhoria disposições referentes a Dívida Ativa, estabelecidas neste Código.

Art. 345. Poderá, o Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - mediante ato normativo, editar as instruções complementares e que se fizerem necessárias à arrecadação da Contribuição de Melhoria; e

II - firmar convênio com a União ou com o Estado do Piauí, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra executada isoladamente por aqueles entes tributantes, ou em parceria com o Município.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência da COSIP

Art. 346. A COSIP tem por fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nos limites territoriais do Município de Bela Vista do Piauí.

Parágrafo único. A COSIP tem por finalidade custear o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a efficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de:

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas.

Art. 347. A incidência da COSIP independe:

I - do local de instalação dos equipamentos públicos e das luminárias, podendo situar-se no centro ou em qualquer dos lados, direito ou esquerdo, das vias e logradouros do Município de Bela Vista do Piauí;

II - da forma de distribuição das luminárias nas praças, logradouros ou bens públicos;

III - da localização do imóvel no Município de Bela Vista do Piauí.

Seção II
Do Contribuinte da COSIP

Art. 348. O contribuinte da COSIP é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil, locatária, comodataria ou possuidora, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Bela Vista do Piauí.

Seção III
Das Isenções da COSIP

Art. 349. São isentos da COSIP os consumidores na faixa de 0 a 50 KWh/mês.

Art. 350. Ficam isentos da COSIP os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo:

I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública ou decorrente de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Seção IV
Da Base de Cálculo e da Alíquota da COSIP

Art. 351. A base de cálculo da COSIP é o consumo total de energia elétrica em moeda nacional, resultante da multiplicação do consumo em KWh e da tarifa regulatório respectiva classe de consumo do consumidor/contribuinte.

Art. 352. A alíquota da COSIP será de 10% da base de cálculo definido na presente lei, não ultrapassando o respectivo percentual.

LIVRO II PARTE GERAL TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 353. A legislação tributária do Município de Bela Vista do Piauí compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 354. Em relação aos tributos de competência do Município de Bela Vista do Piauí, somente a lei Municipal poderá estabelecer:

I - a instituição ou a sua extinção;

II - a majoração ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;

IV - a fixação de alíquota e da base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo único. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização monetária da respectiva base de cálculo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 355. Os decretos que regulamentarem leis tributárias do Município de Bela Vista do Piauí observarão os preceitos e disposições constitucionais, as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional, as normas deste Código e a legislação pertinente.

§1º. O alcance e conteúdo dos decretos a que se refere o **caput**, deste artigo, não poderá:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei; e

II - criar tributo, estabelecer ou alterar base de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários.

§2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, atualizar a base de cálculo dos tributos, fixando valores de acordo com índice oficial previsto em norma, estando autorizado ao implemento dessa providência, pela legislação tributária.

Art. 356. Consideram-se normas complementares da legislação tributária Municipal os atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelas autoridades administrativas do Município de Bela Vista do Piauí, as decisões proferidas em Processo Administrativo Tributário a que a lei atribua eficácia normativa, os convênios de que tenha sido parte o Município, e ainda, as práticas reiteradamente observadas na Administração Municipal.

Parágrafo único. A observância das normas referidas no **caput**, deste artigo, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 357. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos Municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas exclusivamente pelos servidores do Fisco Municipal conforme as suas atribuições.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA E APLICAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 358. A vigência da legislação tributária do Município de Bela Vista do Piauí rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, observando-se ainda o previsto neste Código.

Art. 359. A legislação tributária do Município de Bela Vista do Piauí poderá vigorar além dos limites da circunscrição do seu território quando for admitida a extraterritorialidade por ato normativo celebrado com outro município.

Art. 360. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, na data da sua publicação;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, trinta dias após a data da sua publicação; e

III - os convênios celebrados pelo Município, na data neles prevista.

Art. 361. Respeitada a anterioridade, e se a Lei não dispuser de modo diverso, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei tributária do Município que:

I - instituem ou majoram impostos;

II - definem novas hipóteses de incidência; ou

III - extinguem ou reduzem isenções, salvo se lei Municipal dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 362. A legislação tributária do Município de Bela Vista do Piauí aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa.

Art. 363. A lei tributária Municipal aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; ou

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei tributária Municipal vigente ao tempo da sua prática.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 364. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente, da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 365. Serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções em decorrência de infrações a esta Lei e às demais normas tributárias aplicáveis:

I - multas;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com o Município;

IV - vedação de obtenção e cassação de benefícios fiscais;

V - interdição do estabelecimento ou da obra;

VI - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

§1º. No caso de reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a multa a que se refere o inciso I, será em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§2º. Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva administrativamente a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§3º. As sanções constantes deste artigo não cessam a aplicação das demais previstas em legislação tributária específica.

§4º. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências legais e regulamentares a que estiver obrigado.

§5º. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§6º. O sujeito passivo dos tributos municipais responderá ainda pelos acréscimos legais previstos, além das custas, honorários advocatícios e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito.

Art. 366. Quando comprovada a ocorrência de circunstâncias agravantes, no ato da infração, não se aplicará às reduções a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - o artifício doloso;
- II - o evidente intuito de fraude;
- III - o conluio.

Art. 367. Constitui sonegação e crime contra a ordem tributária, para os efeitos desta Lei, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos nas Leis federais nº 4.729, de 1965, e nº 8.137, de 1990.

Art. 368. A aplicação de penalidade de qualquer natureza e o cumprimento da pena aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo, não pago no vencimento estabelecido, sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos nesta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 369. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da administração tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

CAPÍTULO VI
DA DÍVIDA ATIVA
Seção I
Da Constituição e Inscrição

Art. 370. Constitui Dívida Ativa do Município de Bela Vista do Piauí a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º. Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública Municipal, proveniente de obrigação legal relativa aos tributos e respectivos adicionais e multas.

§2º. Considera-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, tais como multas de qualquer origem, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços públicos de serviços prestados por órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta, indenizações, reposições, restituições, ressarcimentos aos cofres públicos municipais, fiança, aval ou outra garantia, dívidas de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.

§3º. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 371. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, mediante o registro eletrônico do crédito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. Considera-se inscrita a dívida com a geração eletrônica da Certidão da Dívida Ativa.

Art. 372. A Certidão da Dívida Ativa, emitida com assinatura digital pela autoridade competente, indicará:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, identificando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro eletrônico e da folha de inscrição.

Art. 373. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 372 desta Lei, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

§1º. A nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, restaurado ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§2º. Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 374. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aproveite.

Art. 375. Encerrado o exercício financeiro, a unidade competente do órgão municipal responsável providenciará, a inscrição de débitos fiscais de natureza tributária ou não tributária, por contribuinte.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§1º. Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§2º. Da dívida legalmente inscrita será extraída a respectiva Certidão a ser encaminhada à cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Art. 376. A unidade competente do órgão municipal responsável, sob pena de responsabilidade, deverá adotar as providências e praticar os atos necessários para a cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

Seção II

Da Cobrança e do Recebimento de Créditos Inscritos na Dívida Ativa

Art. 377. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas sob a mesma Certidão da Dívida Ativa, desde que separados por natureza do crédito, e possibilite o recolhimento em apartado de cada crédito.

Art. 378. O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito por meio de guias de recolhimento expedidas pelo sistema de arrecadação do Município de Bela Vista do Piauí.

Art. 379. Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou decisão judicial ou administrativa na forma da legislação em vigor, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e atualização monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no caput fica o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 380. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados nesta Lei, o chefe imediato do servidor, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Parágrafo único. A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos nesta Lei,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

Art. 381. A cobrança de Dívida Ativa será feita por via extrajudicial ou judicial, através de ação executiva fiscal, observado o disposto em lei e em regulamento.

Parágrafo único. Sempre que transitar em julgado qualquer sentença, considerando improcedente a ação executiva fiscal, a Procuradoria Geral do Município, notificará o órgão municipal de administração tributária para providenciar a baixa e o cancelamento definitivo, seja total ou parcial do débito, de sua respectiva inscrição na Dívida Ativa.

Art. 382. Compete ao órgão municipal de administração tributária:

I - a cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários do município;

II - a inscrição em Dívida Ativa dos créditos não recebidos extrajudicialmente;

III - a expedição da respectiva Certidão para fins de instrução da competente ação executiva.

CAPÍTULO VII
DAS CERTIDÕES

Art. 383. Qualquer pessoa pode requerer aos órgãos públicos municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 384. A prova de regularidade fiscal será formalizada em Certidão que contenha as informações necessárias à identificação de sua pessoa, física ou jurídica, e dos imóveis e empresas registrados no cadastro imobiliário e mobiliário.

Art. 385. À vista de requerimento do interessado, poderá ser expedido pelo órgão competente, as seguintes certidões:

I - conjunta de regularidade fiscal por pessoa física ou jurídica;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

II - de regularidade fiscal de débitos fiscais de natureza mobiliária;

III - de regularidade fiscal de débitos fiscais de natureza imobiliária;

IV - de dados cadastrais de atividades econômicas;

V - de dados cadastrais de imóvel;

VI - de situação cadastral de baixa ou suspensão da inscrição no Cadastro Mobiliário;

VII - de dados do ano de referência do lançamento dos impostos do imóvel;

VIII - do cadastramento e averbação de edificação sobre o terreno;

IX - de comprovação de pagamentos de créditos tributários e não tributários ao Município.

§1º. As certidões relacionadas nos incisos I a III poderão ser:

I - negativa de débitos;

II - positiva com efeitos de negativa;

III - positiva de débitos.

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar de energia elétrica;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Para fins de incidência do imposto, considera-se zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município de Bela Vista do Piauí, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§3º. A Certidão Positiva com efeitos de negativa certifica que não constam débitos pendentes de pagamento com o Município de Bela Vista do Piauí, relativos à certidão requerida, entretanto ressalva que existem débitos com exigibilidade suspensa ou não vencidos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§4°. A Certidão Positiva confere que constam débitos pendentes de pagamento com o Município de Bela Vista do Piauí, seja na forma de débitos vencidos, inscritos, ajuizados ou parcelamentos em atraso, relativos à certidão requerida.

§5°. A certidão a que se refere o inciso II do §1° deste artigo, não dispensa o requerente do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso.

§6°. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§7°. A certidão de regularidade fiscal do inciso III do caput deste artigo, inclui também os débitos relativos à Contribuição de Melhoria e Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

§8°. A certidão a que se refere o inciso V do caput deste artigo, poderá ser emitida para efeito de comprovação da decadência do direito do Município de constituir o crédito tributário relativo ao imóvel.

§9°. A certidão de regularidade fiscal do inciso II do caput deste artigo, inclui todos os débitos relativos à inscrição do Cadastro Mobiliário, e exclui débitos de natureza imobiliária.

§10. A certidão de regularidade fiscal do inciso I do caput deste artigo, inclui todos os débitos de créditos de natureza tributária e não tributária, registrados no sistema de arrecadação do Município de Bela Vista do Piauí para pessoa física ou jurídica.

Art. 386. As certidões serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e conterão obrigatoriamente a identificação da pessoa e o período de validade da mesma.

Art. 387. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§1°. Será responsabilizado, pessoalmente, pelo crédito tributário ou não tributário e acréscimos legais, o servidor que



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

expedir certidões com dolo ou fraude, ou que contenham erro contra a Fazenda Pública Municipal.

§2º. O disposto no §1º deste artigo, não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 388. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 389. O prazo de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões previstas nesta Lei e as demais que, no interesse da administração tributária, venham a ser instituídas, serão estabelecidos em regulamento.

LIVRO TERCEIRO

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

TÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

Art. 390. Este Título estabelece as normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal no âmbito do Município de Bela Vista do Piauí, definindo princípios e estabelecendo normas aplicáveis aos processos e procedimentos.

§1º. O Processo Administrativo Tributário e Fiscal compreende:

I - o Processo Administrativo Tributário:

a) para controle da legalidade do lançamento de tributo ou aplicação de penalidade por meio de auto de infração ou notificação de lançamento;

b) para revisão de lançamentos de IPTU, prevista nesta Lei;

II - os Procedimentos Administrativos Tributários:

a) constituição do crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e e/ou em declarações apresentadas em softwares disponibilizados pela administração tributária;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

- b) consulta, para solução de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária Municipal;
- c) controle, para verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias;
- d) indeferimento à opção e exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei federal nº 123, de 2006.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 391. O Processo Administrativo Tributário e Fiscal, sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, será fundamentado nos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da segurança jurídica, da audiência do interessado e de sua acessibilidade aos autos, da ampla instrução probatória, da motivação, da livre persuasão racional do julgador, da celeridade e da economia processual.

Art. 392. Aplica-se, supletiva e subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário e Fiscal, no que couber, as normas processuais civis.

Parágrafo único. A organização e a tramitação dos processos serão definidas em regulamento.

Art. 393. Os órgãos de julgamento, de primeira e segunda instâncias administrativas do Município, observarão:

I - as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de Súmula Vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

§1º. Considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

II - recursos especial e extraordinário repetitivos;

III - recurso extraordinário julgado a partir do rito da repercussão geral.

§2º. É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei Municipal sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade é reconhecida nos casos dos incisos do caput deste artigo.

§3º. Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário e Fiscal têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnano pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

Art. 394. A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento do tributo devido ou o seu aperfeiçoamento.

§1º. A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Município, na fase processual em que se encontrarem.

§2º. O curso do processo administrativo tributário e fiscal, quando houver matéria distinta e independente da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o regulamento.

§3º. Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do art. 151 da Lei federal nº 5.172, de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

Seção I
Das Partes e da Capacidade Processual

Art. 395. O sujeito passivo tem capacidade para estar no processo, em qualquer fase, postulando em causa própria ou representado por procurador, legalmente constituído.

Art. 396. Município de Bela Vista do Piauí será representado no processo, em segunda instância, pelo Representantes da Fazenda



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Pública Municipal, constituído por Procuradores do Município, integrantes ou não do quadro da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput, deste artigo, será feita por meio de emissão de parecer, devidamente fundamentado, nos autos do processo, facultada a sustentação oral, durante a sessão de julgamento, na forma estabelecida no Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributário Fiscal de Bela Vista do Piauí, podendo ser delegado a representação externa à Procuradoria em casos de necessidade específica, conforme regulamento.

Seção II
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 397 Os atos e termos processuais, quando esta Lei ou respectivo regulamento não prescreverem forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo, poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em regulamento ou em ato da administração tributária.

Seção III
Da Intimação

Art. 398. A intimação far-se-á:

I - pessoalmente provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

IV - por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instância.

§1º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o Cadastro Municipal, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§2º. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoalmente;

II - se por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) após 10 (dez) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, caso não acessada nesse período;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a" deste inciso.

III - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este foro meio utilizado.

§3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo, são alternativos e não estão sujeitos a ordem de preferência.

§4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, no ato do cadastro; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§5º. Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§6º. Havendo o comparecimento espontâneo no processo de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§7º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.

Seção IV
Dos Prazos

Art. 399. Sem prejuízo de outros prazos, especialmente previstos nesta Lei, os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias:

a) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou apresentar impugnação, contados da ciência do Auto de Infração;

b) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou interpor recurso voluntário, contados da intimação da decisão de Primeira Instância;

c) para o sujeito passivo pagar o crédito tributário, quando se tornar definitiva na esfera administrativa, contados da intimação da exigência ou da decisão;

d) para a interposição de recurso especial, contados da intimação da decisão de Segunda Instância;

II - 15 (quinze) dias para opor ou contraditar embargos de declaração, das decisões de Primeira e Segunda Instância Administrativas.

§1º. Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§2º. A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal da administração em que se deva praticar o ato.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§3º. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia em que o expediente na administração pública Municipal for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§4º. Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da aplicação da penalidade cominada.

§5º. Vencido o prazo, extingue-se o direito do sujeito passivo à prática do ato respectivo, devendo esta circunstância ser certificada nos autos.

§6º. A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§7º. A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará na desistência do prazo remanescente, sendo defeso à parte repetir ou aditar o ato.

§8º. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

§9º. Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo órgão julgador, observando-se o prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 400. Conforme disposto em regulamento, a autoridade julgadora competente, atendendo a circunstâncias especiais, em despacho fundamentado, com anuência da autoridade superior, poderá:

I - acrescer até a metade, o prazo para impugnação da exigência ou apresentação de recurso;

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência;

III - assinalar prazo à parte, para regularização da representação processual.

Parágrafo único. A tramitação interna de Processo Administrativo Tributário e Fiscal no Conselho de Recursos Tributário Fiscal de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Bela Vista do Piauí far-se-á nos prazos estabelecidos no seu Regimento Interno, observados os termos desta Lei

Seção V
Das Nulidades

Art. 401. São nulos os atos praticados:

- I - por autoridade incompetente ou impedida;
- II - com erro de identificação do sujeito passivo;
- III - com cerceamento do direito de defesa.

§1º. A nulidade do ato será declarada pela autoridade competente para julgar a sua legitimidade.

§2º. A autoridade referida no § 1º deste artigo promoverá ou determinará a correção das irregularidades ou omissões diferentes das referidas nos incisos I a III deste artigo, quando estas influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo, se fato novo advir.

§3º. As incorreções ou omissões do Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

§4º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou sejam consequência.

§5º. Quando a autoridade julgadora puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

§6º. A autoridade que declarar a nulidade mencionará os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

§7º. Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Seção VI
Das Provas e Diligências

Art. 402. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, para provar a verdade dos fatos em que se fundam o direito em litígio e influir efetivamente na convicção do julgador.

§1º. Caberá à autoridade julgadora competente, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

§2º. A autoridade julgadora competente indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§3º. A autoridade julgadora competente apreciará a prova constante dos autos, independentemente de quem a tiver produzido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

§4º. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor do auto de infração, quanto ao fato constitutivo do direito da Fazenda Pública Municipal;

II - ao autuado, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da Fazenda Pública Municipal.

§5º. A autoridade julgadora competente poderá ordenar que a parte exhiba documentos, livros, ou coisas que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos dos quais dependa a exibição.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 403. No Processo Administrativo Tributário, são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

I - impugnação;

II - recurso voluntário;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

III - recurso de ofício;

IV - recurso especial.

Art. 404. O julgamento dos processos de exigência de tributos e de multas, bem como de outros processos que lhe são afetos, observará o seguinte:

I - a impugnação tempestiva da exigência instaura o Processo Administrativo Tributário;

II - o julgamento, em Primeira Instância, será realizado monocraticamente pelo Secretário Municipal de Finanças;

III - o julgamento, em Segunda Instância, será realizado Procurador do Município.

Parágrafo Único. O recurso de ofício será interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, mediante declaração na própria decisão.

Seção II

Do Procedimento

Art. 405. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência;

II - a apreensão de documentos, livros e arquivos, inclusive eletrônicos, bem como de equipamentos que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à operação, objetada exação fiscal.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade, em relação aos atos do sujeito passivo, e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.

§2º. O pagamento do tributo, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo da penalidade aplicável.

Art. 406. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração que conterà, no mínimo:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

- I - identificação do sujeito passivo;
- II - indicação de local, data e hora de sua lavratura;
- III - descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;
- IV - indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;
- V - indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;
- VI - nome e assinatura da autoridade lançadora.

Parágrafo Único. Ao auto de infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos, e/ou quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

Art. 407. O Auto de Infração poderá ser substituído por notificação de lançamento, quando o crédito tributário for relativo a:

- I - omissão de pagamento de:
 - a) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI declarado à administração tributária pelo sujeito passivo, inclusive por meio eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;
 - b) Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana - IPTU;
 - c) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS apurado pela administração tributária, nos termos do regulamento;
- II - Descumprimento de obrigação acessória, nos termos do regulamento.

Art. 408. A notificação de lançamento poderá ser emitida por processo eletrônico, pela unidade competente do órgão Municipal de administração tributária, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do titular do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§1º. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

§2º. Nos termos do regulamento, aplicam-se à Notificação de Lançamento, no que couber, as disposições da legislação processual relativas ao auto de infração.

Art. 409. O auto de infração, devidamente instruído com os documentos em que se fundar e após a regular intimação do sujeito passivo para pagamento da quantia exigida ou impugnação da exigência, será protocolizado e encaminhado ao setor competente, que realizará o preparo e o saneamento do processo, na forma regulamentar, competindo-lhe, ainda, a prática dos seguintes atos:

I - vista do processo ao sujeito passivo, ou ao seu representante legalmente constituído, no próprio setor de Fiscalização, quando requerida no prazo para impugnação;

II - recebimento da impugnação e juntada desta ao processo;

III - realização de exames e diligências ordenadas pelas autoridades julgadoras;

IV - lavratura do Termo de Revelia, quando não apresentada a impugnação, ou do Termo de Perempção, quando não apresentado o recurso na forma e nos prazos previstos nesta Lei;

V - remessa do processo à autoridade competente para julgamento em Primeira ou Segunda Instância, conforme o caso;

VI - intimação do sujeito passivo para tomar conhecimento da decisão de Primeira Instância, pagar o valor da condenação ou interpor recurso voluntário à Segunda Instância;

Seção III
Do Início da Fase Contenciosa

Art. 410. A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de impugnação, em Primeira Instância.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§1º. Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar a impugnação no prazo e no local previsto nesta Lei.

§2º. Ao sujeito passivo é facultada vista do processo em qualquer fase e órgão que estiver o mesmo, desde que devidamente comprovada a sua condição de sujeito passivo ou de seu representante legal.

Art. 411. A impugnação mencionará:

I - a autoridade ou órgão julgador a que é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV - pedido de anexação de processos, quando arguida a superposição de lançamentos.

Art. 412. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o Setor de Fiscalização, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Seção IV
Do Julgamento

Art. 413. O julgamento do Processo Contencioso compete:

I - em Primeira Instância, ao Secretário Municipal de Finanças;

II - em Segunda Instância ao Procurador do Município.

§1º. Os julgadores de Primeira e Segunda Instâncias apreciarão livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar na decisão os motivos que lhes formaram o convencimento.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§2º. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, os Julgadores de Primeira e Segunda Instância não podem ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

Art. 414. São considerados intempestivos os recursos e as impugnações quando apresentados fora do prazo legal.

Parágrafo único. Compete ao Julgador de Primeira e Segunda Instâncias a declaração de intempestividade quando o Setor Fiscal não lavrar o termo próprio.

Seção V
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 415. A decisão de Primeira Instância, redigida com simplicidade e clareza, conterá:

I - referência ao número do processo e ao nome do sujeito passivo;

II - relatório;

III - fundamentos de fato e de direito;

IV - parte dispositiva, na qual se insere o julgamento e a conclusão.

§1º. O julgador deverá mencionar na decisão, expressamente, as correções de omissões e irregularidades por ele procedidas no auto de infração.

§2º. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto ou a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser corrigidas de ofício por despacho.

Art. 416. As decisões de Primeira Instância, total ou parcialmente contrárias à Fazenda Pública Municipal, sujeitam-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, mediante recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora, na própria decisão, com efeito suspensivo da parte recorrida, e só produzem efeitos depois de confirmadas pela Segunda Instância.

Parágrafo único. Cumpre ao autor do procedimento propor o recurso, de ofício, verificada a omissão do julgador.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 417. Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário Segunda Instância, que mencionará:

- I - o órgão julgador a que é dirigido;
- II - a qualificação do recorrente;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;
- IV - pedido de cassação ou reforma da decisão recorrida.

Seção VI
Do Julgamento em Segunda Instância

Art.418. O julgamento em Segunda Instância realizar-se-á prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento do Processo.

Seção VII
Da Definitividade das Decisões

Art.419. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões que não possam ser objeto de defesa, sendo exequíveis:

- I - as decisões de Primeira Instância condenatórias, recorríveis, quando não apresentado recurso voluntário no prazo previsto nesta Lei;
- II - as decisões condenatórias, em Segunda Instância.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício, nos termos do regulamento.

Seção VIII
Do cumprimento das Decisões

Art. 420. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

Art. 421. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre ao responsável pelo lançamento, nos termos do regulamento, eximi-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Parágrafo único. A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.

Seção X
Da Súmula de Observância Obrigatória

Art.422. O Julgado de Segunda Instância poderá aprovar Súmula de Observância Obrigatória pelo Julgador de Primeira Instância.

§1º. A Súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos julgadores do contencioso administrativo fiscal, ou entre estes e os demais órgãos da administração tributária, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos.

§2º. A Súmula terá efeito vinculante para a administração tributária a partir da sua aprovação pelo titular do órgão Municipal de administração tributária e publicação no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

Art.423. A Súmula, após sua publicação no Diário Oficial do Município - Eletrônico, só poderá ser editada ou revista mediante proposição de uma junta a ser composta pelo Julgadores de Primeira e Segunda Instâncias Julgadoras e por um dos Fiscais Municipais.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

Seção I
Do Procedimento de Formalização do Crédito Tributário
Declarado pelo Sujeito Passivo

Art.424. O imposto decorrente de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, emitidas e de declarações do contribuinte, inclusive por via eletrônica de transmissão de dados, quando não pago ou pago a menor, após regularmente constituído o crédito tributário pela autoridade fiscal competente, em notificação de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

lançamento ou auto de infração, será inscrito em dívida ativa do Município de Bela Vista do Piauí.

Parágrafo Único. A notificação de lançamento ou o auto de infração de que trata o caput deste artigo, poderão ser impugnados, administrativamente, mediante apresentação de defesa dirigida ao titular da direção superior da Fiscalização Tributária, do órgão Municipal de administração tributária, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação.

Seção II
Do Procedimento de Consulta

Art. 425. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Art. 426. A consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão Municipal de administração tributária.

Parágrafo único. A análise da consulta e sua resposta serão realizadas na forma estabelecida no regulamento.

Art. 427. A apresentação de consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, nem para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 428. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

§1º. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no caput deste artigo, somente alcançarão seus associados ou filiados depois de cientificada a consulente da manifestação.

§2º. As entidades referidas no §1º deste artigo deverão informar, na petição inicial, a relação dos associados ou filiados que serão alcançados pela consulta.

Art. 429. A consulta será arquivada sem análise do objeto / pedido quando:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

- I - não cumprir os requisitos da lei;
- II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

§1º. Compete à unidade consultada declarar a consulta inepta.

§2º. Não cabe recurso ou pedido de reconsideração do despacho que declarar a inépcia da consulta.

Art. 430. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência.

§1º. O pedido de esclarecimento que trata o caput deste artigo deverá demonstrar de forma precisa a contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§2º. Na ausência da indicação a que se refere o §1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

Art. 431. Havendo diferença de conclusões entre respostas de consultas relativas à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a autoridade da direção superior da administração tributária, a quem cabe o juízo de admissibilidade do recurso.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

§1º. O recurso de que trata o caput deste artigo poderá ser interposto pelo destinatário da resposta divergente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência.

§2º. Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência das respostas divergentes sobre idênticas situações.

§3º. A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da resposta reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.

§4º. Se, após a resposta à consulta, a administração tributária alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após a ciência do consulente ou após a sua publicação no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

Seção III
Do Procedimento Tributário de Controle

Art. 432. O Procedimento Tributário de Controle decorre de requerimento de iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, ou por qualquer pessoa legitimamente interessada, não ensejando a possibilidade de discussão com a administração tributária, a qual se limitará em realizar verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias.

§1º. O requerimento tem por requisito de admissibilidade a instrução com os documentos aptos a demonstrar o atendimento das exigências legais de cada caso.

§2º. No curso do procedimento, poderão ser determinadas diligências, auditorias ou vistorias necessárias à instrução processual.

§3º. As decisões proferidas em Procedimentos Tributários de Controle têm natureza declaratória e seus efeitos retroagirão à data em que foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício, abrangendo as parcelas de tributos vencidas a partir da data da implementação desses requisitos.

Art. 433. São objetos de Procedimento Tributário de Controle:

I - compensação;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI
CNPJ nº 01.612.558/0001-90

- II - cancelamento de débitos;
- III - isenção;
- IV - reconhecimento de imunidade;
- V - remissão;
- VI - restituição;
- VII - outros atos sujeitos ao controle do Município.

§1º. O reconhecimento do direito ou a concessão de quaisquer dos benefícios fiscais previstos nos incisos do caput deste artigo não gera direito adquirido e será invalidado ou suspenso o ato, de ofício, sempre que se apure a inobservância ou o desaparecimento das condições exigidas para a sua concessão ou o reconhecimento do direito, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, atualização monetária e da penalidade cabível.

§2º. Compete ao titular do órgão Municipal de administração tributária, com fundamento em parecer jurídico e/ou em relatório fiscal, decidir sobre compensação, reconhecimento de isenção ou imunidade e restituição, bem como sobre outros atos sujeitos ao controle do Município de Bela Vista do Piauí, na forma que dispuser o regulamento.

§3º. Cabe à autoridade competente da direção superior da administração tributária decidir, com fundamento em parecer jurídico ou relatório fiscal, sobre cancelamento de débitos, bem como sobre outros atos sujeitos ao controle do Município, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 434. Das decisões proferidas em Procedimento Tributário de Controle não cabe recurso administrativo.

Parágrafo único. A competência, o alcance e demais condições necessárias à viabilização do Procedimento Tributário de Controle serão estabelecidas em regulamento.

Seção IV
Do Procedimento de Indeferimento da Opção e de Exclusão do
Simples Nacional

Art. 435. É assegurado ao sujeito passivo Microempresa - ME, ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, optante do Simples Nacional, o direito ao contraditório e à ampla defesa quando do indeferimento ou exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei federal nº 123, de 2006.

Art. 436. O indeferimento da opção pelo Simples Nacional e a exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-ão quando configuradas quaisquer das hipóteses descritas na Lei federal nº 123, de 2006 e legislação complementar, especialmente nas Resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional, que motivem o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício.

§1º. O indeferimento será formalizado por meio da expedição do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

§2º. A exclusão de ofício do Simples Nacional será formalizada por meio da expedição do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Art. 437. O titular da direção superior da fiscalização tributária do órgão Municipal de administração tributária é a autoridade competente para instaurar os procedimentos de indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional.

Art. 438. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional e o Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional poderão ser impugnados, administrativamente, mediante apresentação de defesa, dirigida ao titular da direção superior da fiscalização tributária do órgão Municipal de administração tributária, nos seguintes prazos:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência da intimação do Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional, no caso de exclusão decorrer da existência de débito da ME ou EPP perante a Fazenda Pública Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa, ou de irregularidade no Cadastro Mobiliário do Município;

II - 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação, nos demais casos.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 439. Os benefícios fiscais do Município são somente os previstos nesta Lei.

§1º. Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos no caput deste artigo, devem ser atendidas as formalidades e preenchidos os critérios definidos em regulamento e na Lei federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§2º. Qualquer benefício fiscal que não esteja previsto nesta Lei é considerado nulo de pleno direito, salvo, os posteriormente concedidos em Lei.

Art. 440. O órgão Municipal de administração tributária poderá utilizar sistemas eletrônicos de processos administrativos tributários e fiscais, por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Os atos processuais do processo eletrônico poderão ser assinados eletronicamente, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 441. A administração tributária adotará a legislação federal vigente de tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.

Art. 442. A partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei será adotada a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, aplicável no pagamento, na restituição, na compensação ou no ressarcimento de créditos tributários e não tributários do Município.

§1º. A taxa de juros SELIC será atualizada com o percentual inicial de 1% (um por cento), acumulada com o índice da variação da taxa referencial SELIC mês a mês até a data do efetivo pagamento.

§2º. Para todos os efeitos, o valor dos créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, será atualizado pela taxa de juros SELIC, aplicando-se o índice obtido na forma do §1º deste artigo.

§3º. Até 31 de dezembro do ano anterior à data de publicação desta Lei, o valor dos créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados de acordo com a Lei vigente à data de ocorrência do fato gerador.

§4º. Os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei serão atualizados pela taxa de juros SELIC, a partir do primeiro mês subsequente, nos índices divulgados mensalmente, conforme o mês em que venceu o prazo legal para pagamento até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos municipais.

§5º. Além da taxa de juros SELIC, será aplicada multa de mora de 0,33% ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, atualizado na forma prevista no § 1º deste artigo, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§6º. A taxa de juros SELIC, na forma no § 1º deste artigo, será o índice utilizado para fins de atualização monetária dos valores dos créditos fiscais, tributários e não tributários, do Município.

§7º. Os valores expressos em reais nesta Lei serão atualizados na forma

prevista no caput deste artigo.

Art.443. O exercício financeiro, para efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e findando-se em 31 de dezembro.

Art.444. Ficam aprovados as tabelas **I, II, III, IV, V, VI, VII,VIII, IX e X**, desta Lei e seus respectivos anexos.

Art. 445. A Unidade Fiscal Municipal (UFM) é fixada em **R\$ 4,32 (quatro reais e trinta e dois centavos) para o exercício financeiro de 2023.**

Parágrafo Único - A UFM será corrigida anualmente por ato do Poder Executivo através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo(IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 446. Esta Lei entra em vigor no 01 dia do ano subsequente ao exercício de sua publicação.

Art. 447. Este Código revoga os dispostos das Lei nº 25/1995 e Lei Complementar nº 001/2003, bem como todas as demais disposições em contrário.

Bela Vista do Piauí-PI, 25 de setembro de 2023.

Francisco de Sousa Neto
Prefeito Municipal

ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS

SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1. Serviços de informática e congêneres.	
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02. Programação.	3%
1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%

<p>1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.</p>	<p>3%</p>
<p>1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.</p>	<p>3%</p>
<p>1.06. Assessoria e consultoria em informática.</p>	<p>3%</p>
<p>1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.</p>	<p>3%</p>
<p>1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</p>	<p>3%</p>
<p>1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).</p>	<p>3%</p>

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01. VETADO NA LEI FEDERAL	-
3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01. Medicina e biomedicina.	3%
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%

4.04. Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05. Acupuntura.	3%
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07. Serviços farmacêuticos.	3%
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10. Nutrição.	3%
4.11. Obstetrícia.	3%
4.12. Odontologia.	3%
4.13. Ortóptica.	3%
4.14. Próteses sob encomenda.	3%
4.15. Psicanálise.	3%
4.16. Psicologia.	3%
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%

4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01. Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%

5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09. Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	3%
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05. Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3%
6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o	5%

fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04. Demolição.	5%
7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08. Calafetação.	5%
7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14. VETADO PELA LEI FEDERAL	-
7.15. VETADO PELA LEI FEDERAL	-
7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%

7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03. Guias de turismo.	3%
10. Serviços de intermediação e congêneres.	

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06. Agenciamento marítimo.	3%
10.07. Agenciamento de notícias.	3%
10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10. Distribuição de bens de terceiros.	3%
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
11.05. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01. Espetáculos teatrais.	3%
12.02. Exibições cinematográficas.	3%
12.03. Espetáculos circenses.	3%
12.04. Programas de auditório.	3%
12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10. Corridas e competições de animais.	3%
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12. Execução de música.	3%
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	

13.01. VETADO PELA LEI FEDERAL	-
13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14. Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02. Assistência técnica.	5%
14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07. Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10. Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12. Funilaria e lanternagem.	3%
14.13. Carpintaria e serralheria.	3%
14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré- datados e congêneres.	5%
15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%

<p>15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</p>	<p>5%</p>
<p>15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</p>	<p>5%</p>
<p>15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</p>	<p>5%</p>
<p>15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</p>	<p>5%</p>

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16. Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01. Serviços do transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07. VETADO PELA LEI FEDERAL	-
17.08. Franquia (franchising).	3%
17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13. Leilão e congêneres.	3%
17.14. Advocacia.	3%
17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%

17.16. Auditoria.	3%
17.17. Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21. Estatística.	3%
17.22. Cobrança em geral.	3%
17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	

<p>18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p>	<p>5%</p>
<p>19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p>	
<p>19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p>	<p>5%</p>
<p>20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</p>	
<p>20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</p>	<p>3%</p>
<p>20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</p>	<p>3%</p>

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22. Serviços de exploração de rodovia.	
22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25. Serviços funerários.	

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03. Planos ou convênio funerários.	3%
25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier congêneres.	3%
27. Serviços de assistência social.	
27.01. Serviços de assistência social.	3%
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29. Serviços de biblioteconomia.	

29.01. Serviços de biblioteconomia.	3%
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32. Serviços de desenhos técnicos.	
32.01. Serviços de desenhos técnicos.	3%
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36. Serviços de meteorologia.	
36.01. Serviços de meteorologia.	3%

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38. Serviços de museologia.	
38.01. Serviços de museologia.	3%
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01. Obras de arte sob encomenda.	3%

ANEXO II - TAXAS
TABELA I - TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Primeiro Ano

ITEM	DESCRIÇÃO	Período de Incidência	Valorda Taxa em UFM
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
1	Academias e aulas de dança	Anual	200 UFM
2	Serviços de Leilão.	Anual	350 UFM
3	Atividades de construção civil, engenharia, Arquitetura, aerofotogrametria.	Anual	200 UFM
4	Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários.	Anual	300 UFM
5	Atividades de Limpeza urbana, conservação e reparação de logradouros públicos e de imóveis, atividades de esgotamento sanitário, abastecimento de água, iluminação pública e privada e atividades conexas.	Anual	300 UFM
6	Demais atividades de limpeza, conservação e reparação de imóveis.	Anual	200 UFM
7	Serviços públicos concedidos.	Anual	200 UFM
8	Instituto de beleza completo, salão de beleza e barbearia.	Anual	100 UFM
9	Instituto de massagem/ de tatuagem/ estética.	Anual	100 UFM
10	Prestadora de serviços de esterilização.	Anual	100 UFM

11	Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos.	Anual	300 UFM
12	Ótica e laboratório de ótica.	Anual	300 UFM
13	Laboratório de análises clínicas, patologia, clínica, hematologia clínica, anatomia, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	300 UFM
14	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	300 UFM
15	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	400 UFM
16	Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade médica.	Anual	200 UFM
17	Estabelecimento que se destina ao transporte de pacientes.	Anual	300 UFM
18	Clínica médico-veterinária.	Anual	400 UFM
19	Pet-shop	Anual	300 UFM
20	Consultórios odontológicos e de fisioterapia.	Anual	300 UFM
21	Clínicas médicas.	Anual	400 UFM
22	Serviço de radiologia médica/odontológica, ultrassonografia, tomografia.	Anual	300 UFM
23	Serviço de radioterapia/quimioterapia.	Anual	400 UFM
24	Casa de repouso e de idosos	Anual	300 UFM
25	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de urgência.	Anual	400 UFM

26	Demais estabelecimentos prestadores de serviços relacionados à saúde, não especificados ou assemelhados.	Anual	300 UFM
27	Discotecas, danceterias, boates e similares.	Anual	300 UFM
28	Serviços de Gráfica e editora.	Anual	300 UFM
29	Atividades recreativas, culturais e desportivas.	Anual	100 UFM
30	Serviços funerários e conexos.	Anual	300 UFM
31	Oficinas mecânicas, oficinas de lanternagem, pintura, funilaria, instalação de som para veículos e demais prestações de serviços realizados em veículos automotores.	Anual	200 UFM
32	Farmácia de Manipulação	Anual	300 UFM
33	Atividades imobiliárias, aluguéis, de corretagem e assemelhados	Anual	200 UFM
34	Agências de turismo e de publicidade.	Anual	300 UFM
35	Serviço de taxi/transporte prestado por profissional autônomo.	Anual	50 UFM
36	Transporte terrestre; aquaviário ou aéreo efetuados por empresas.	Anual	200 UFM
37	Auto escolas	Anual	300 UFM
38	Empresas de consultorias e assessorias.	Anual	100 UFM
39	Atividades de recrutamento de pessoal/ treinamento/ agências de emprego.	Anual	100 UFM
40	Atividades de fornecimento de mão de obra.	Anual	100 UFM

41	Atividades empresariais de contabilidade e advocacia	Anual	100 UFM
42	Atividades de administração/ condomínios de bens e negócios de terceiros.	Anual	100 UFM
43	Buffet	Anual	100 UFM
44	Locadoras de veículos	Anual	100 UFM
45	Hotéis/ motéis, apart-hotéis	Anual	200 UFM
46	Pousadas	Anual	200 UFM
47	Pensão	Anual	100 UFM
48	Ensino Regular (infantil, fundamental e médio) e Ensino Superior	Anual	300 UFM
49	Escolas de línguas	Anual	300 UFM
50	Demais escolas/cursos	Anual	300 UFM
51	Prestação de serviços de montagem industrial, instalação de máquinas e instalação de bens e produtos.	Anual	300 UFM
52	Prestação de serviços de perícias.	Anual	300 UFM
53	Consertos e assistências técnicas	Anual	50 UFM
54	Cartórios	Anual	400 UFM
55	Atividades empresariais de prestação de serviços não especificados acima.	Anual	200 UFM

56	Entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de saúde, educação, assistência social, esportes e lazer.	Anual	ISENTO
57	Serviços pessoais (autônomo), artesãos, exceto os especificados acima.	Anual	ISENTO
COMÉRCIOS VAREJISTAS			
58	Distribuição de gás e água.	Anual	200 UFM
59	Distribuição de eletricidade e atividades de medição de consumo de energia elétrica, gás e água.	Anual	500 UFM
60	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas. (não especificados em outros tópicos)	Anual	300 UFM
61	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.	Anual	200 UFM
62	Comércio varejista de combustíveis.	Anual	600 UFM
63	Comércio de roupas, vestuários, sapatos, brinquedos, bijuterias, presentes.	Anual	300 UFM
64	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	300 UFM
65	Comércio a varejo de produtos perigosos.	Anual	300 UFM
66	Hipermercado	Anual	600 UFM
67	Supermercado.	Anual	500 UFM
68	Mercearia	Anual	200 UFM
69	Restaurante, churrascaria, pizzaria e similares.	Anual	200 UFM

70	Padaria e lanchonete.	Anual	100 UFM
71	Quiosques/ pastelaria.	Anual	100 UFM
72	Sorveteria	Anual	100 UFM
73	Açougue, avícola, peixaria.	Anual	150 UFM
74	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	100 UFM
75	Farmácia e Drogeria.	Anual	150 UFM
76	Material de Construção	Anual	200 UFM
77	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verdura, legumes, quitanda, sacolão e bar.	Anual	150 UFM
78	Outras atividades de comércio varejista não especificado acima	Anual	100 UFM
COMÉRCIOS ATACADISTAS			
79	Comércios atacadistas.	Anual	400 UFM
FÁBRICAS E INDÚSTRIAS			
80	Fabricação de artefatos de borracha.	Anual	600 UFM
81	Fabricação de artefatos de material plástico.	Anual	600 UFM
82	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras.	Anual	600 UFM
83	Fabricação de móveis.	Anual	600 UFM
84	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	800 UFM

85	Indústria de açúcar e álcool.	Anual	800 UFM
86	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Anual	400 UFM
87	Indústria de roupas	Anual	600 UFM
88	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 6	Anual	4.000 UFM
89	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 5	Anual	1000 UFM
90	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 4	Anual	600 UFM
91	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 3	Anual	250 UFM
92	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 1 e 2	Anual	100 UFM
93	Produção, armazenamento e/ou geração de energia.	Anual	800 UFM
94	Demais atividades de fabricação/indústria não discriminadas e não assemelhadas.	Anual	800 UFM
DEPÓSITOS/GUARDA DE BENS			
95	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.	Anual	200 UFM

96	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento. Exceto posto de combustível.	Anual	200 UFM
97	Depósito de produtos químicos sem venda direta ao consumidor.	Anual	400 UFM
98	Depósito de produtos químicos para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	400 UFM
99	Estacionamento de veículos	Anual	100 UFM
100	Outras atividades relacionadas com locação e guarda de bens.	Anual	100 UFM
DEMAIS ATIVIDADES			
101	Correios	Anual	200 UFM
102	Torres de transmissão, Torres de Telefonia, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular, TV e Especializada.	Anual	800 UFM
103	Instituição financeira.	Anual	500 UFM
104	Casas lotéricas.	Anual	250 UFM
105	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades.	Anual	250 UFM
106	Envasadora de água mineral e potável.	Anual	500 UFM
107	Frigoríficos	Anual	200 UFM

108	Locação de máquinas e equipamentos	Anual	150 UFM
-----	------------------------------------	-------	---------

TABELA II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

ITEM	DESCRIÇÃO	Período de Incidência	Valor da Taxa em UFM
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
1	Academias e aulas de dança	Anual	20 UFM
2	Serviços de Leilão.	Anual	50 UFM
3	Atividades de construção civil, engenharia, Arquitetura, aerofotogrametria.	Anual	20 UFM
4	Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários.	Anual	15 UFM
5	Atividades de Limpeza urbana, conservação e reparação de logradouros públicos e de imóveis, atividades de esgotamento sanitário, abastecimento de água, iluminação pública e privada e atividades conexas.	Anual	15 UFM
6	Demais atividades de limpeza, conservação e reparação de imóveis.	Anual	15 UFM
7	Serviços públicos concedidos.	Anual	15 UFM
8	Instituto de beleza completo, salão de beleza e barbearia.	Anual	6 UFM
9	Instituto de massagem/ de tatuagem/ estética.	Anual	6 UFM
10	Prestadora de serviços de esterilização.	Anual	6 UFM

11	Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos.	Anual	10 UFM
12	Ótica e laboratório de ótica.	Anual	10 UFM
13	Laboratório de análises clínicas, patologia, clínica, hematologia clínica, anatomia, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	10 UFM
14	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	10 UFM
15	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	10 UFM
16	Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade médica.	Anual	10 UFM
17	Estabelecimento que se destina ao transporte de pacientes.	Anual	10 UFM
18	Clínica médico-veterinária.	Anual	10 UFM
19	Pet-shop	Anual	10 UFM
20	Consultórios odontológicos e de fisioterapia.	Anual	10 UFM
21	Clínicas médicas.	Anual	10 UFM
22	Serviço de radiologia médica/odontológica, ultrassonografia, tomografia.	Anual	10 UFM
23	Serviço de radioterapia/quimioterapia.	Anual	10 UFM
24	Casa de repouso e de idosos	Anual	5 UFM
25	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de urgência.	Anual	10 UFM

26	Demais estabelecimentos prestadores de serviços relacionados à saúde, não especificados ou assemelhados.	Anual	6 UFM
27	Discotecas, danceterias, boates e similares.	Anual	5 UFM
28	Serviços de Gráfica e editora.	Anual	8 UFM
29	Atividades recreativas, culturais e desportivas.	Anual	5 UFM
30	Serviços funerários e conexos.	Anual	8 UFM
31	Oficinas mecânicas, oficinas de lanternagem, pintura, funilaria, instalação de som para veículos e demais prestações de serviços realizados em veículos automotores.	Anual	8 UFM
32	Farmácia de Manipulação	Anual	10 UFM
33	Atividades imobiliárias, aluguéis, de corretagem e assemelhados	Anual	10 UFM
34	Agências de turismo e de publicidade.	Anual	10 UFM
35	Serviço de taxi/transporte prestado por profissional autônomo.	Anual	5 UFM
36	Transporte terrestre; aquaviário ou aéreo efetuados por empresas.	Anual	15 UFM
37	Auto escolas	Anual	10 UFM
38	Empresas de consultorias e assessorias.	Anual	5 UFM
39	Atividades de recrutamento de pessoal/ treinamento/ agências de emprego.	Anual	5 UFM
40	Atividades de fornecimento de mão de obra.	Anual	10 UFM

41	Atividades empresariais de contabilidade e advocacia	Anual	10 UFM
42	Atividades de administração/ condomínios de bens e negócios de terceiros.	Anual	6 UFM
43	Buffet	Anual	8 UFM
44	Locadoras de veículos	Anual	8 UFM
45	Hotéis/ motéis, apart-hotéis	Anual	30 UFM
46	Pousadas	Anual	10 UFM
47	Pensão	Anual	5 UFM
48	Ensino Regular (infantil, fundamental e médio) e Ensino Superior	Anual	10 UFM
49	Escolas de línguas	Anual	5 UFM
50	Demais escolas/cursos	Anual	3 UFM
51	Prestação de serviços de montagem industrial, instalação de máquinas e instalação de bens e produtos.	Anual	8 UFM
52	Prestação de serviços de perícias.	Anual	8 UFM
53	Consertos e assistências técnicas	Anual	5 UFM
54	Cartórios	Anual	15 UFM
55	Atividades empresariais de prestação de serviços não especificados acima.	Anual	5 UFM

56	Entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de saúde, educação, assistência social, esportes e lazer.	Anual	ISENTO
57	Serviços pessoais (autônomo), artesãos, exceto os especificados acima.	Anual	ISENTO
COMÉRCIOS VAREJISTAS			
58	Distribuição de gás e água.	Anual	10 UFM
59	Distribuição de eletricidade e atividades de medição de consumo de energia elétrica, gás e água.	Anual	15 UFM
60	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas. (não especificados em outros tópicos)	Anual	10 UFM
61	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.	Anual	2 UFM
62	Comércio varejista de combustíveis.	Anual	20 UFM
63	Comércio de roupas, vestuários, sapatos, brinquedos, bijuterias, presentes.	Anual	3 UFM
64	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	6 UFM
65	Comércio a varejo de produtos perigosos.	Anual	15 UFM
66	Hipermercado	Anual	20 UFM
67	Supermercado.	Anual	10 UFM
68	Mercearia	Anual	5 UFM
69	Restaurante, churrascaria, pizzaria e similares.	Anual	5 UFM

70	Padaria e lanchonete.	Anual	5 UFM
71	Quiosques/ pastelaria.	Anual	3 UFM
72	Sorveteria	Anual	4 UFM
73	Açougue, avícola, peixaria.	Anual	5 UFM
74	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	3 UFM
75	Farmácia e Drogeria.	Anual	5 UFM
76	Material de Construção	Anual	10 UFM
77	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verdura, legumes, quitanda, sacolão e bar.	Anual	3 UFM
78	Outras atividades de comércio varejista não especificado acima	Anual	3 UFM
COMÉRCIOS ATACADISTAS			
79	Comércios atacadistas.	Anual	20 UFM
FÁBRICAS E INDÚSTRIAS			
80	Fabricação de artefatos de borracha.	Anual	20 UFM
81	Fabricação de artefatos de material plástico.	Anual	20 UFM
82	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras.	Anual	20 UFM
83	Fabricação de móveis.	Anual	20 UFM
84	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	20 UFM

85	Indústria de açúcar e álcool.	Anual	20 UFM
86	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Anual	20 UFM
87	Indústria de roupas	Anual	20 UFM
88	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 6	Anual	4.000 UFM
89	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 5	Anual	1000 UFM
90	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 4	Anual	600 UFM
91	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 3	Anual	250 UFM
92	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 1 e 2	Anual	100 UFM
93	Produção, armazenamento e/ou geração de energia.	Anual	20 UFM
94	Demais atividades de fabricação/indústria não discriminadas e não assemelhadas.	Anual	20 UFM
DEPÓSITOS/GUARDA DE BENS			
95	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.	Anual	20 UFM

96	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento. Exceto posto de combustível.	Anual	20 UFM
97	Depósito de produtos químicos sem venda direta ao consumidor.	Anual	20 UFM
98	Depósito de produtos químicos para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	20 UFM
99	Estacionamento de veículos	Anual	10 UFM
100	Outras atividades relacionadas com locação e guarda de bens.	Anual	15 UFM
DEMAIS ATIVIDADES			
101	Correios	Anual	5 UFM
102	Torres de transmissão, Torres de Telefonia, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular, TV e Especializada.	Anual	320 UFM
103	Instituição financeira.	Anual	50 UFM
104	Casas lotéricas.	Anual	25 UFM
105	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades.	Anual	5 UFM
106	Envasadora de água mineral e potável.	Anual	5 UFM
107	Frigoríficos	Anual	20 UFM
108	Locação de máquinas e equipamentos	Anual	15 UFM

TABELA III - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFM
EXTERNOS :		
1	Placas, banners, ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, lateral de prédios, andaimes ou tapumes e no interior de terreno, por qualquer sistema, desde que visível da via pública (por unidade, por mês)	10
2	Out-door (por unidade, por mês)	15
3	Painel Eletrônico (por unidade, por mês)	20
PUBLICIDADE SONORA		
4	Publicidade volante, falada e/ou música (por dia)	3
5	Publicidade volante, falada e/ou música (por mês)	20
PUBLICIDADE EVENTUAL		
6	Anúncios ou propaganda irradiada, ou projetada, gravada ou televisionada, com visão para via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios por empresas (ou automóveis) ou estabelecimentos, por mês	40
7	Panfletos, folhetos, folhas volantes e similares, por dia	5

TABELA IV- TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, AMBULANTE OU EVENTUAL.

Item	Tipo	EM UFM POR FESTIVIDADE
1	Licença para comércio durante a festividade Municipal, por barracas, trailers, carretinhas e demais veículos:	200 UFM por metro linear de testada
2	Licença para atividades recreativas tais como, brinquedos infláveis, cama elástica e similares, durante a festividade.	100 UFM
3	Circos e parques de diversão durante a festividade, por dia.	50 UFM
Item	Tipo	EM UFM POR FESTIVIDADE. DEMAIS FESTIVIDADES , EXCETO JUBILEU
4	Licença para comércio durante as festividades por ocasiões comemorativas e festivas no Município (de acordo com o calendário oficial, exceto o Jubileu), por barracas, trailers, carretinhas e demais veículos.	2 UFM
5	Licença para comércio durante as festividades por ocasiões comemorativas e festivas no Município (de acordo com o calendário oficial, exceto o Jubileu), por banca, carrinho ou caixas térmicas. Máximo de 2 m ² .	2 UFM

6	Licença para atividades recreativas tais como, brinquedos infláveis, cama elástica e similares, durante as festividades por ocasiões comemorativas e festivas no Município. (de acordo com o calendário oficial)	1 UFM
Item	Tipo	EM UFM, POR SOLICITAÇÃO, FORA DE FESTIVIDADES
7	Licença para comércio por barracas, trailers, carretinhas e demais veículos.	100 UFM
8	Licença para comércio por banca, carrinho ou caixas térmicas. Máximo de 2 m ² .	50 UFM
9	Licença para atividades recreativas tais como, brinquedos infláveis, cama elástica e similares.	50 UFM
10	Por trailers, carretinhas e demais veículos para venda de bebidas, lanches, comidas e doces, fora de festividades.	50 UFM
11	Por banca, carrinho ou caixas térmicas para venda de bebidas, lanches, comidas e doces, fora de festividades.	50 UFM
12	Por barraca para venda de bebidas, lanches, comidas e doces, fora de festividades.	50 UFM
13	Licença para atividades mercantis (compra e venda e prestação de serviços). Até 9 m ² .	20 UFM
14	Licença para atividades mercantis (compra e venda e prestação de serviços). Acima de 9 m ² .	50 UFM

15	Feirantes com área de até 9 m ² , desde que feira de produtos alimentícios, produtos agrícolas e congêneres.	ISENTO
16	Feirantes com área acima de 9 m ² , desde que feira de produtos alimentícios, produtos agrícolas e congêneres.	50 UFM
17	Demais feirantes, até 100 m ² , desde que, feiras de produtos manufaturados tais como, mas não somente: calçados, roupas, móveis, eletrônicos, bijuterias, etc.	100 UFM
18	Demais feirantes, acima de 100 m ² , desde que, feiras de produtos manufaturados tais como, mas não somente: calçados, roupas, móveis, eletrônicos, bijuterias, etc.	150 UFM
19	Banca, estande e/ou veículos para venda de ferramentas manuais e elétricas, tapetes, colchas e similares, mudas de árvores frutas e plantas, acessórios para veículos, móveis.	100 UFM
20	Veículos alegóricos	100 UFM
21	Circos e parques de diversão por período de 15 dias.	150 UFM
22	Espectáculos artísticos e rodeios	300 UFM
23	Shows e similares	300 UFM
24	Licença para atividades recreativas tais como, brinquedos infláveis, cama elástica e similar. (fora de festividades)	50 UFM

**TABELA V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
 LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS**

LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, PARA REFORMA OU PARA DEMOLIÇÃO E REGULARIZAÇÃO (PARA EMISSÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS)	UFM por m²
a) Até 80 m ² (por metro quadrado)	0,08
b) Acima de 80 m ² (por metro quadrado)	0,12
FISCALIZAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO	UFM por terreno
a) Desmembramento e Remembramento. (terrenos até 1.000 m ²)	100
b) Desmembramento e Remembramento. (terrenos de 1.000,01 m ² até 5.000 m ²)	300
c) Desmembramento e Remembramento (terrenos acima de 5.000,01 m ² até 20.000 m ²)	400
d) Desmembramento e Remembramento (terrenos acima de 20.000,01 m ² até 100.000 m ²)	500
e) Desmembramento e Remembramento (terrenos acima de m ² 100.000,01 m ²)	600
LOTEAMENTO	UFM por lote
f) Análise de Loteamento por lote.	5
OUTROS	UFM por m²
g) Alvará de Habite-se (por metro quadrado)	0,10

h) Alvará de terraplanagem e movimentação de terras	0, 02
---	-------

TABELA VI - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SERVIÇO	UFM
a) Certidão que exige busca em arquivos	5
b) Certidão de Avaliação de imóvel	5
c) Transferência de placa de Táxi	5
d) Abate de animais	3 por animal
e) Sepultamento	1
f) Numeração de Imóvel	1
g) Concessão de sepultura a título perpétuo	35

TABELA VII - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Área Edificada	UFM		
	Residencial	Comercial/ Prestação e serviços d	Industr ial
Até 60 m ²	3 UFM	5 UFM	10 UFM
De 61 m ² até 100 m ²	6 UFM	7 UFM	12 UFM
Acima de 101 m ²	9 UFM	11 UFM	15 UFM

TABELA VIII - TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

ESPECIFICAÇÃO	Valor em Unidades Fiscais do Município - UFM
DURANTE A FESTIVIDADE DO MUNICIPIO	
1- Espaço ocupado por bancas e barracas em feiras e similares, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, durante a Festividade Municipais	100
2 - Espaço ocupado por circos, parques de diversões, brinquedos infláveis, rodeios, shows e similares, em locais designados pelo Município, por prazo e a critério desta, durante a Festividade do Município.	250
EM QUAISQUER OUTRAS DATAS FESTIVAS OU NÃO	

3 - Espaço ocupado por bancas, barracas e similares, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por metro linear, por dia.	100
4 - Espaço ocupado por circos, parques de diversões, brinquedos infláveis, rodeios, shows e similares, em locais designados pelo Município, por prazo e a critério desta, por metro quadrado, por dia.	150
5 - Espaço ocupado por carros alegóricos, trens da alegria, em locais designados pelo Município, por prazo e a critério desta, por veículo, por dia.	50
ESPECIFICAÇÃO	
6 - Espaço ocupado por trailers, veículos automotores e similares, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por veículo, por mês.	50

TABELA IX - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Especificação	Valor em Unidades Fiscais do Município - UFM ao ano
Estabelecimentos sujeitos à Fiscalização Sanitária	25 UFM

TABELA X - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA
TABELA X 1

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE

Porte do Empreendimento	Área Total Construída (m²)	Investimento Total (R\$)	Número de Empregados
PEQUENA	Até 2.000	Até 200.000,00	Até 50
MÉDIA	De 2.001 a 10.000	De 200.000,01 a 2.000.000,00	De 51 a 100
GRANDE	De 10.001 a 40.000	De 2.000.000,01 a 20.000.000,00	De 101 a 1.000
EXCEPCIONAL	Acima de 40.000	Acima de 20.000.000,00	Acima de 1.000

Obs:

I . A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;

II . Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial

TABELA X 2

VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

PORTE DO EMPREENDIMENTO	GRAU DE POLUIÇÃO		
	PEQUENO (R\$)	MÉDIO (R\$)	ALTO (R\$)
EMPRESA PEQUENA	Licença Prévia 60,00	Licença Prévia 100,00	Licença Prévia 130,00
	Licença de Instalação 180,00	Licença de Instalação 300,00	Licença de Instalação 390,00
	Licença de Operação 90,00	Licença de Operação 200,00	Licença de Operação 325,00

EMPRESA MÉDIA	Licença Prévia 120,00 Licença de Instalação 360,00 Licença de Operação 240,00	Licença Prévia 140,00 Licença de Instalação 420,00 Licença de Operação 280,00	Licença Prévia 200,00 Licença de Instalação 600,00 Licença de Operação 500,00
EMPRESA GRANDE	Licença Prévia 160,00 Licença de Instalação 480,00 Licença de Operação 320,00	Licença Prévia 280,00 Licença de Instalação 840,00 Licença de Operação 560,00	Licença Prévia 410,00 Licença de Instalação 1.230,00 Licença de Operação 1.025,00
EMPRESA DE PORTE EXCEPCIONAL	-	-	Licença Prévia 700,00 Licença de Instalação 2.100,00 Licença de Operação 1.750,00

TABELA X3

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS

ITEM - DISCRIMINAÇÃO - VALOR (R\$)	
1.1 Autorização ambiental de funcionamento	100,00
1.2 Autorização ambiental para execução de aterros	50,00
1.3 Autorização ambiental para execução de obras de canalização	50,00
1.4 Autorização ambiental para corte de vegetação	50,00
1.5 Autorização ambiental para remoção de vegetação	50,00
1.6 Autorização ambiental para poda de vegetação	50,00
1.7 Autorização de deplecionamento de árvores imunes ao corte	50,00
1.8 Autorização de transplante de árvores imunes ao corte	50,00
1.9 Autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro	50,00
1.10 Vistoria ambiental	50,00
1.11 Vistoria ambiental com medição de ruídos e expedição de laudo	50,00